05/07/2023

Número: 0052981-38.2014.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014** Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)	ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO)	
	WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
	marisete fedrigo (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)	VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23097 499	30/07/2019 10:56	[VOL 6][Impugnação]	Autos digitalizados

fls. 965 494

autor para ser reconhecido como tal:

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias da fotografia acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus.br







Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.

Trata}se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.

"In 2\(\frac{a}\)su", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que **trouxe aos** autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5°, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7°, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1°....") (Apelação Cível n° 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus.br



sob o número WSZNISTO021 101 506

As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tisc jus br



Este d







pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2014.

Alaíde Maria Nolli Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu-juizadocivel@tise.jus br



sob o número WSZN15700211017

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Balneário Camboriú Juizado Especial Cível

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, s Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do. informe o processo 1003794-52.2014,8:26.0606 e código 320378.

Autos nº 005.13.504368-3

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial

Cível

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.A

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas paisagens com enorme apelo visual e comercial, reproduzidas sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela empresa demandada.

Pretende, assim, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria das imagens, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Inicialmente, indefere-se o pedido de perícia formulado pela ré em sua contestação, uma vez que o ônus de provar a autoria da imagem em questão pertence ao autor, que não fez, em nenhum





confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Resolvidas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito da causa.

Os pedidos exordiais não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que as fotografias cujas cópias instruem a exordial são de sua autoria e que foram utilizadas pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou as imagens descritas na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações, todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão é difícil conceber que até a presente data não coloque em







suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual. Endereço. A venda das Flores, s/m², dos Estados - CEP 88.139-900, Balneário Camboriu-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br



Num. 23097499 - Pág. 8





Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem** raw, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.

- Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.
- 2) "In casu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail. balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br





29 e art. 79, § 1º.....")(Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 24-49 e 53-182 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 272-284 não especificam de que tipo de fotos se referem. Inclusive, algumas delas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As declarações de fls. 285-287, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 193), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus.br



Este d





O demandante alega que fotografou a paisagem "recentemente", porém não demonstra que isso aconteceu antes da data do registro. Na verdade, sequer informa a data exata em que a imagem foi produzida, um dado que um fotógrafo profissional naturalmente deve possuir.

As imagens constantes na mídia juntada aos autos igualmente não possuem o condão de provar a autoria da foto ora discutida, na medida em que não se tratam de arquivos com extensão .raw.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Neste norte, os documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

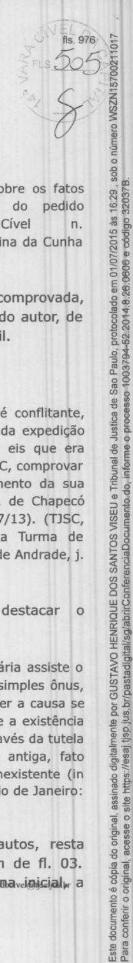
No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas Endereço. Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balheario Camboriu-SC - E-mail: balcamboriu-juizadocreti@ijsc.jus.br







nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível 2,0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

> Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resquardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro:

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assimavenãos sees desigeum bindo 3000 autorio de approvar no calegado zanavelaicial y a







improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Balneário Camboriú (SC), 23 de setembro de 2014.

Alaíde Maria Nolli Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br



18. 978 SANSTANSTANS

Autos n.º 005.13.504371-3

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: D&L Serviços de Intermediação de Negocios e Soluções Web LTDA. e outro

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas paisagens, reproduzidas sem a sua autorização ou remuneração nos endereços eletrônicos mantidos pelas demandadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada por ambas as rés em suas contestações possui relação direta com eventual responsabilidade das empresas demandadas pelo uso supostamente indevido da imagem, e, portanto, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

A existência de litispendência argûida pela segunda ré deve, da mesma forma, ser afastada, posto que não se vislumbra a presença dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, eis que as ações mencionadas pela requerida possuem pedido e causa de pedir diversos.

A preliminar de carência de ação também confunde-se com o mérito e, igualmente, será com ele analisada.

Assim, passa-se ao exame do mérito da causa.

Pretende a parte autora a condenação das empresas demandadas ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de algumas fotografias, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que as fotografias cujas cópias instruem a exordial são de sua autoria e que foram utilizadas pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjse jus br







O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou as imagens descritas na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografías acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografía. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora — ou, existindo Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br







uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.

"In 2jasu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5°, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7°, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1°....") (Apelação Cível n° 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografía e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 25-185 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 360-370 e 412-424 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br







declarações de fls. 425-427, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 196), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria das imagens objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções das fotografias exibidas à fl. 03 dos autos em diversos *sites* (fls. 25 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Quanto às imagens gravadas na mídia, destaque-se que todas possuem a extensão ".jpg" e apenas duas delas dizem respeito às fotografias mencionadas na fl. 03 destes autos. Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha as fotografias de nomes "IMG_0628.JPG" e "IMG_0723.CR2". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque as imagens com a extensão ".jpg" são bastante comuns e largamente disseminados na Internet.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não estéja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei Endereço Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamborio juizadocivel@tjsc.jus.br







9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Civel n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º

9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

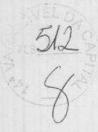
Balneário Camboriú (SC), 24 de setembro de 2014.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br









Alaíde Maria Nolli Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br







Autos n.º 005.13.504377-2

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial

Cível

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi Réu: Apple Computer Brasil Ltda e outro

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº

9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas embarcações que compuseram uma fotografia intitulada "Barcos em Porto Seguro", reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela empresa demandada.

A análise do presente feito deve ser iniciada pela prefacial de ilegitimidade passiva aventada pela primeira ré em sua contestação.

Alega a demandada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, sob o argumento de que a empresa que efetivamente opera os produtos e serviços disponibilizados na App Store e iTunes é a estrangeira "Apple Inc.", que atua nos Estados Unidos da América, no estado da Califórnia.

Tal assertiva não merece respaldo. A "Apple" é conhecida como uma única empresa, possuidora de apenas uma logomarca e, dessa forma, mesmo tratando-se de pessoas jurídicas distintas é notório que todas pertencem , ao mesmo conglomerado, situação que enseja a aplicação da teoria da aparência e justifica a legitimidade da empresa ora demandada.

Da mesma forma deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva mencionada pela segunda ré. Conforme imagens de fls. 22/23, o aplicativo da empresa "Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda" Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br







5

fls. 985

estava sendo divulgado no website da primeira demandada. Nesses termos, não é crível que a segunda demandada ignorasse que o seu nome estava sendo envolvido na publicidade dos aplicativos da Apple, razão pela qual a alegação de que os anúncios veiculados no site da primeira ré são de responsabilidade exclusiva dela não merece acolhimento.

A litispendência deve igualmente ser rejeitada, por não se vislumbrar os requisitos do art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não há identidade de partes e de pedidos entre as ações mencionadas na fl. 219.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação arguida por ambas as rés, por contestar a autoria da imagem objeto da demanda, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Assim, passa-se diretamente à análise do mérito.

Pretende a parte autora a condenação das empresas demandadas ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.

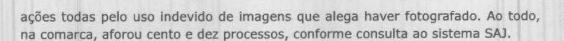
Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta Endereço: Avenida das Flores, s/h°, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus.br







Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tisc.jus.br







acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OUANTUM.

Trata) se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem. "In Zasu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor de compressione de compre

Endereço. Avenida das Flores, s/nº, da Escârneras fotográfica andetéme-maindamo atraxés vedescarava







testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....") (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 22-174 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 370-379 e 422-434 não especificam de que fotografias tratam. Ainda que a intenção seja demonstrar o valor médio cobrado pelas fotos, tais documentos são insuficientes para que se tire qualquer conclusão sobre esse ponto, já que as discriminações dos serviços são bastante vagas e não especificam o tipo, tamanho, qualidade e, principalmente, quantidade de fotografias vendidas. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide.

As declarações de fls. 435-437, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 186), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail. balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br







fls 989

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Quanto às imagens constantes na mídia, destaque-se que apenas uma delas diz respeito à fotografia mencionada na fl. 03 destes autos, e nela percebe-se claramente que a foto discutida tem a extensão ".jpg". Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha a fotografia de nome "IMG_0628.JPG". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque este último é bastante comum e qualquer pessoa está apta a copiar esse tipo de imagem da Internet.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais. Lei 9,610/98, não exija o registro da propriedade Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos listados -CLP 88 339-900, Baineario Camboniu-SC-2 maii bailamboniu jurizadoctive injust pur propriedade



1017

fis 990



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Balneário Camboriú Juizado Especial Cível

indenizatório."



intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido

Civel

Apelação

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

(TJMG.

2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha

É o que se colhe da jurisprudência:

Peixoto, Julgado em 02.04.2003)

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não Endereço Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu-juizadocivel@ijsc.jus.br







se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Balneário Camboriú (SC), 01 de outubro de 2014.

Alaíde Maria Nolli Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88,339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br







Autos nº 005.14.600276-2

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: Trentini Turismo, Passagens e Serviços LTDA e outro

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

Dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Autos Reunidos para julgamento simultâneo.

Cuida-se de ação com pedidos de reparação de danos materiais e morais ao argumento de uso indevida da obra intelectual do Requerente.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Litispendência.

Não vislumbro a hipótese de litispendência, ante a falta de comprovação dos requisitos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC que dão feitio à preliminar em epígrafe.

Com efeito, não há demonstração que a ação em exame repita os argumentos, pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada.

Rejeito.

2.2. Mérito.

Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, para se identificar como autor da obra, usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou outro sinal convencional (arts. 11 e 13 da L. 9.610/1.998).

Assim não agindo, não há como conferir a propriedade ou autoria da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual, incidindo, na hipótese, a norma do art. 45, II da Lei 9.610/98, não Endereço: Avenida das Flores, s/m², dos Estados - CEIP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.juis.br







havendo falar-se em contrafação.

A simples exibição de imagens, em ambiente virtual não tem o talento de chancelar a propriedade ou autoria. Ademais, numa comparação visual das fotografias que o Requerente diz ser autor e aquelas divulgadas pela parte requerida, somente por forçoso artificialismo poderiam ser consideradas idênticas.

Pelo que, inviáveis são os pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sem prova da conduta antijurídica e alegada contrafação perpetrada pelas requeridas (CCB, art. 186 e CPC, 333, I).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da retro fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Demandante. Mérito resolvido a teor do art. 269, I, do CPC. Sem ônus às partes (art. 55 da Lei 9099/95). Translade-se cópia para os autos reunidos. Atenda-se ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Balneário Camboriú (SC), 12 de setembro de 2014.

Omar Antonio Fasolo Juiz Leigo

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br







Autos nº 005.14.600278-9

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi Réu: Trackdata Turismo Agora e outro

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

Dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Autos Reunidos para julgamento simultâneo.

Cuida-se de ação com pedidos de reparação de danos materiais e morais ao argumento de uso indevida da obra intelectual do Requerente.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Litispendência.

Não vislumbro a hipótese de litispendência, ante a falta de comprovação dos requisitos do art. 301, §1º e 2º do CPC que dão feitio à preliminar em epígrafe.

Com efeito, não há demonstração que a ação em exame repita os argumentos, pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada.

Rejeito.

2.2. Mérito.

Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, para se identificar como autor da obra, usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou outro sinal convencional (arts. 11 e 13 da L. 9.610/1.998).

Assim não agindo, não há como conferir a propriedade ou autoria da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual incidindo na hipótese a norma do art. 45 II da Lei 9.610/98, não





havendo falar-se em contrafação.

A simples exibição de imagens, em ambiente virtual não tem o talento de chancelar a propriedade ou autoria. Ademais, numa comparação visual das fotografias que o Requerente diz ser autor e aquelas divulgadas pela parte requerida, somente por forçoso artificialismo poderiam ser consideradas idênticas.

Pelo que, inviáveis são os pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sem prova da conduta antijurídica e alegada contrafação perpetrada pelas requeridas (CCB, art. 186 e CPC, 333, I).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da retro fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Demandante. Mérito resolvido a teor do art. 269, I, do CPC. Sem ônus às partes (art. 55 da Lei 9099/95). Translade-se cópia para os autos reunidos. Atenda-se ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Balneário Camboriú (SC), 12 de setembro de 2014.

Omar Antonio Fasolo Juiz Leigo

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus.br





Autos nº 005,14,600285-1

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

Dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Autos Reunidos para julgamento simultâneo.

Cuida-se de ação com pedidos de reparação de danos materiais e morais ao argumento de uso indevida da obra intelectual do Requerente.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Litispendência.

Não vislumbro a hipótese de litispendência, ante a falta de comprovação dos requisitos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC que dão feitio à preliminar em epígrafe.

Com efeito, não há demonstração que a ação em exame repita os argumentos, pedido e causa de pedir de outra ação anteriormente ajuizada.

Rejeito.

2.2. Mérito.

Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, para se identificar como autor da obra, usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou outro sinal convencional (arts. 11 e 13 da L. 9.610/1.998).

Assim não agindo, não há como conferir a propriedade ou autoria da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual incidindo na hipótese a norma do art. 45 II da Lei 9.610/98 não reduce o Avenda das Flores, so dos estados - CEP sa 199-900 hameano camborou se a funda dos resultados - CEP sa 199-900 hameano camborou se a funda das Flores, so dos estados - CEP sa 199-900 hameano camborou se a funda dos estados - CEP sa 199-900 hameano camborou se a funda das Flores, so dos estados - CEP sa 199-900 hameano camborou se a funda da captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual incidindo na hipótese a norma do art. 45 II da Lei 9.610/98 não reducer a captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual incidindo na hipótese a norma do art. 45 II da Lei 9.610/98 não reducer a captação de imagem por meio fotográfico, ao requerente, e a consequente proteção intelectual incidindo na hipótese a norma do art. 45 II da Lei 9.610/98 não reducer a captaçõe de captaçõe







8

havendo falar-se em contrafação.

A simples exibição de imagens, em ambiente virtual não tem o talento de chancelar a propriedade ou autoria. Ademais, numa comparação visual das fotografias que o Requerente diz ser autor e aquelas divulgadas pela parte requerida, somente por forçoso artificialismo poderiam ser consideradas idênticas.

Pelo que, inviáveis são os pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sem prova da conduta antijurídica e alegada contrafação perpetrada pelas requeridas (CCB, art. 186 e CPC, 333, I).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da retro fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Demandante. Mérito resolvido a teor do art. 269, I, do CPC. Sem ônus às partes (art. 55 da Lei 9099/95). Translade-se cópia para os autos reunidos. Atenda-se ao artigo 40 da Lei 9.099/95.

Balneário Camboriú (SC), 12 de setembro de 2014.

Omar Antonio Fasolo Juiz Leigo

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88 339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu-juizadocivel@tisc.jus br







Autos n.º 005.14.600413-7

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial

Civel

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: Associacao dos lojistas do Shopping Colinas e outro

Vistos etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou uma paisagem de Porto Seguro-BA, reproduzida sem a sua autorização ou remuneração nos endereços eletrônicos mantidos pelas demandadas.

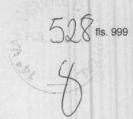
Iniciando-se pela análise da argüição de ilegitimidade ativa para a causa, levantada pela primeira requerida em sua contestação, conclui-se que a prefacial deve ser afastada.

Ocorre que, na presente demanda, o autor está pleiteando direito do qual se julga titular. Ou seja, por meio desta ação procura ressarcimento por suposto dano causado pela utilização indevida de fotografia de sua autoria. Tal situação vai ao encontro do que escreve Humberto Theodoro Junior, citando Arruda Alvin, afirmando que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, (...)" (Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, Forense, 41ª ed., 2004, pg. 57).

Dessa forma, sem adentrar o mérito da questão - que será apreciado no momento adequado -, tem-se que o demandante é detentor de legitimidade para defender o que entende ser o seu direito, razão pela qual a

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada por ambas as





rés em suas contestações possui relação direta com eventual responsabilidade das empresas demandadas pelo uso supostamente indevido da imagem, e, portanto, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

A existência de litispendência argüida pela segunda ré deve, da mesma forma, ser afastada, posto que não se vislumbra a presença dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, eis que as ações mencionadas pela requerida possuem partes, pedido e causa de pedir diversos.

A preliminar de carência de ação também confunde-se com o mérito e, igualmente, será com ele analisada.

Assim, passa-se à análise do mérito da causa.

Pretende a parte autora a condenação das empresas demandadas ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pelas requeridas sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagem descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foram indevidamente utilizadas pelas requeridas.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus br



fls. 1000

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Balneário Camboriú Juizado Especial Cível

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."

No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografias acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriú-juizadocivel@tjsc.jus.br







Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografía. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora - ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório - que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde - são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a imagem raw, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.

decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem. "In Zasu", comprovou o demandante sua autoria quanto as obras fotográficas utilizadas indevidamente, uma vez que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em

Endereco: Avenida das Flores. s/nº, Sol Estatos. CEP 88. 1906 PBalle NOV amboria Sel ma 61 Plane Singli Pado Sella Bitas 70,







inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º....") (Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial as imagens raws das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-183 não possuem o condão de comprovar a autoria da foto descrita na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas da fotografia objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 262-274 e não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. As declarações de fls. 275-277, por si só, tampouco são meios idôneos de demonstração de autoria.

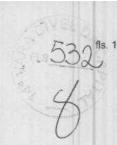
Quanto ao conteúdo do CD (fl. 199), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas.

Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br







de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria das imagens objeto do litígio.

Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções das fotografias exibidas à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 21 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor.

Quanto às imagens constantes na mídia juntada aos autos, destaque-se que apenas uma delas diz respeito à fotografia mencionada na fl. 03, e nela percebe-se claramente que a foto discutida tem a extensão ".jpg". Embora a expressão "RAW" esteja contida no caminho do arquivo (visível no topo da imagem), trata-se apenas da denominação dada à pasta que continha a subpasta "Recife de Fora", que por sua vez continha a fotografia de nome "IMG_0628.JPG". Além de os nomes das pastas serem dados pelo próprio usuário, frise-se que os formatos .raw e .jpg são distintos e não podem ser confundidos, especialmente porque este último é bastante comum e qualquer pessoa está apta a copiar esse tipo de imagem da Internet.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige para demonstrar a autoria.

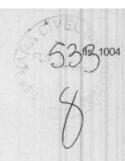
É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº NCSSA oS OTTÍ (1029-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br







"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

Quanto ao ônus da prova, cumpre destacar o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tijsc jus br



Este o





Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

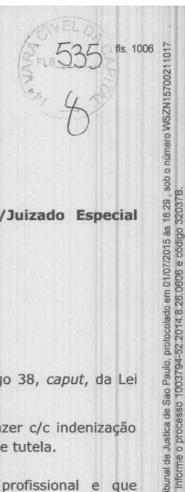
Balneário Camboriú (SC), 24 de setembro de 2014.

Alaíde Maria Nolli Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - F-mail: balcamboriu.juizadocivel/@tisc.jus.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2015 às 16:29, sob o número WSZN15700211017
Para conterir o original, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br/pastadigital/sg/abrir Conferencia Documento do, informe o processo 1003784-52.2014.8.28.0606 e código 32037B.



Autos nº 005.13.503890-6

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial

Civel

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi

Réu: Gremtur - Gremig Turismo e Viagens Ltda

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou algumas paisagens da cidade de Porto Seguro-BA, reproduzida sem a sua autorização ou remuneração no endereço eletrônico mantido pela demandada. Pretende, assim, ressarcimentos de ordem material e moral.

Inicialmente cumpre destacar que a requerida foi devidamente citada (fl. 36), não tendo comparecido à audiência de conciliação designada nem tampouco apresentado defesa no momento oportuno (fl. 172).

Dessa forma, face à ausência injustificada da empresa ré, a revelia é o instituto jurídico que se aplica, nos moldes do artigo 20 da LJE e 319 do CPC a seguir transcritos:

> demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da

> reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriu-SC - E-mail; balcamboriu juizadocivel@itjsc.jus br



te por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal ilso jus. br/pastadigital/sg/abrinConferenciaDocumento. do, inform

documento é cópia do original, assinado digitalm... a conferir o original, acesse o site https://esai.tjsp

Este d

procedência dos pedidos.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Balneário Camboriú Juizado Especial Cível



fis. 1007

Porém, em que pese a revelia da ré, fica a cargo do magistrado avaliar a veracidade das alegações do demandante, dado que a simples falta de defesa nos autos não acarreta automaticamente a

Nesse sentido:

Meras alegações destituídas de comprovação não possuem o condão de formar o convencimento do magistrado, o que ocasionou a improcedência do pedido por absoluta ausência de suporte probatório. Incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pois singelos relatos e conjecturas não são suficientes para demonstrar o direito e embasar um provimento jurisdicional motivado e fundamentado. Nesse sentido:

A simples alegação não é suficiente para formar a convicção do magistrado; é imprescindível a comprovação da existência do fato alegado (allegatio et non probatio quasi non allegatio)" (Apelação Cível n. 2000.001732-9, de Pinhalzinho, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

É inconcebível, portanto, na seara do processo civil, o deferimento de pretensões embasadas em meras conjecturas, carecedoras de aparato probatório hábil a lhes dar sustentação. (Apelação Cível n. 2002.025253-6, de Pomerode, Rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. Em 15-3-05).

Em que pese a empresa recorrida não ter comparecido à audiência nem tampouco apresentado resposta, em decorrência da ausência de provas que evidenciassem as alegações do autor não há a possibilidade de serem reconhecidos os efeitos da revelia. Ademais, é conferido ao magistrado a prerrogativa de formar livremente seu convencimento, o que não importa de forma alguma em ofensa ao art. 319 do Código de Processo Civil. A propósito:

A revelia induz a veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas não importa na procedência do pleito, sendo livre o convencimento do magistrado para decidir a questão. (Ap. Cív. n. 1998.000376-8, de Criciúma, Rel. Des. Fernando Carioni, DJ de 20.06.03).

Verificada a existência de fatura não paga pelo titular da linha e ante a inexistência de provas da conduta ilícita da

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: halcamboriu.juizadocivel@tjsc.jus.br



Este d

fls. 1008

operadora e da não comprovação material da inexigibilidade de tal cobrança, a inscrição do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito configurou-se como exercício regular do direito da operadora, o que afasta a indenização por danos morais. (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.700387-6, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, rel. Des. Roque Cerutti, j. 03-06-2013).

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais e morais por utilização imprópria de uma fotografia, de acordo com o ditado pela lei n. 9.610/98 ("Lei dos Direitos Autorais"), além da obrigação de fazer.

Os pedidos não merecem guarida, pelos fatos e razões a seguir demonstrados.

O autor afirma que a fotografia cuja cópia instrui a exordial é de sua autoria e que foi utilizada pela requerida sem a sua autorização e/ou remuneração.

Entretanto, da análise detalhada do material juntado pelo demandante aos presentes autos, não é possível concluir, de forma plena, que as alegações são verídicas.

O autor alega ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico e "recentemente" fotografou a imagen descrita na exordial com enorme apelo visual e comercial e que foi indevidamente utilizada pela requerida.

É importante esclarecer, para contextualizar o presente julgamento, que o autor, só nesse Juízo, ostenta em tramitação mais de setenta ações, todas pelo uso indevido de imagens que alega haver fotografado. Ao todo, na comarca, aforou cento e dez processos, conforme consulta ao sistema SAJ.

Registre-se, por oportuno, que o demandante também aforou demandas da mesma natureza, em nosso estado, na Comarca da Endereço Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneario Camboriu-SC - E-mail: balcamboriu juizadociveli@tisc tus bi

Este d

documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2016 às 16:29, sob o número WSZN15700211017 a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, Informe o processo 1003794-52:2014.8:26.0606 e código 32037B.



Capital, São José, Palhoça e Blumenau. No estado de Santa Catarina, somadas, totalizam 274 ações.

Possui ainda 66 demandas no Estado de Paraíba e 17 no Estado de São Paulo.

Sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam.

A lei n. 9.610/98 prescreve, em seu artigo 12, que "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional."

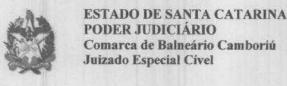
No artigo seguinte, a lei especifica claramente que aquele que produziu a obra deverá ter, por meio das modalidades acima mencionadas (seu nome ou outro sinal), a indicação de sua qualidade de autor para ser reconhecido como tal:

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Desse modo, a legislação relativa a direitos autorais estabeleceu que deve haver uma indicação característica ao autor em sua criação, de forma a não deixar nenhuma dúvida acerca de sua autoria.

Conforme se observa de todas as cópias das fotografías Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus.br







acostadas aos autos, não há em lugar algum a identificação de seu autor, configurando-se situação de anonimato.

Não se ignora que pode ser extremamente fácil para uma pessoa qualquer se apropriar de uma imagem e gravar nela o seu nome ou sinal, apresentando-se, assim, como a autora da fotografia. Dessa forma, é possível que uma "marca d'água" ou qualquer outro sinal indicativo não seja a expressão da verdade quando se trata de identificar o verdadeiro criador da obra intelectual.

Não obstante, mesmo sem que exista uma marca identificadora – ou, existindo uma marca identificadora, esta seja reputada falsa -, é possível para um fotógrafo comprovar a autoria da imagem por outros meios.

Orçamentos e pedidos dos clientes que solicitaram as fotos, notas fiscais, testemunhas, contratos e até mesmo o registro em cartório – que evidentemente deve acontecer em momento próximo ao da produção da fotografia, e não muitos meses mais tarde – são meios idôneos para respaldar um início de prova de autoria da fotografia.

Entretanto, como fotógrafo profissional que é, o autor sabe que a única prova efetiva sobre a autoria de uma foto é a **imagem raw**, visto que apenas o possuidor da câmera fotográfica a detém.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS OU MENÇÃO À AUTORIA DAS OBRAS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.

- Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da utilização de obra fotográfica em veículos de informação sem a devida autorização, cessão de direitos e menção à autoria das obras, julgada procedente na origem.
- 2) "In casu", comprovou o demandante sua autoria quanto Endereço: Avenida das Flores, sínº, dos 45adob (25 as fat 900 áfileas cutilizadas mindavidamente vel uma sez





que trouxe aos autos as fotografias em seu formato originário, denominado RAW, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém. Ainda, através de prova testemunhal, comprovou o autor estar presente no evento no qual fotografou a modelo. Violação à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII e à Lei 9.610/98 em seu art. 7º, inciso VII, art. 24, inciso II, art. 29 e art. 79, § 1º.....")(Apelação Cível nº 70043627124 2011. 6a Câmara Cível Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva. 13.06.2013).

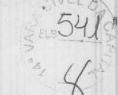
Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor.

Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram.

Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 40-169 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial, assim como os de fls. 211-213. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional.

As notas fiscais de fls. 179-186; 198-200; 201-210 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Sandro do Amaral Uchoa", pessoa estranha à lide.

Quanto ao conteúdo do CD (fl. 178), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Para que o registro em cartório efetivamente atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta contrafação, conforme já dito. O registro após a disseminação de Endereço. A venida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900. Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizados i vel for la conforma para de la confor



uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais.

O demandante alega que fotografou as paisagens "recentemente", porém não demonstra que isso aconteceu antes da data do registro. Na verdade, sequer informa a data exata em que as imagens foram produzidas, um dado que um fotógrafo profissional naturalmente deve possuir.

Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora, somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio.

Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessária que o caso exige, para demonstrar a autoria.

É inegável que a reprodução não autorizada de uma obra intelectual torna-se passível de reparação por danos materiais e imateriais, nos termos do art. 22 da lei n. 9.610/98.

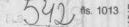
No entanto, para que se faça jus a esse direito, é essencial que a autoria reste devidamente comprovada com um nexo entre imagem e fotógrafo e que a imagem não esteja disseminada pela internet por vasto tempo sem providências do autor em relação aos sites que as estariam divulgando indevidamente.

Nesse sentido:

"Ainda que a legislação específica referente aos direitos autorais, Lei 9.610/98, não exija o registro da propriedade intelectual sobre determinado trabalho artístico para que seja comprovada a sua autoria, deve o requerente produzir provas nos autos que induzam o Juízo à convicção sobre os fatos alegados na exordial para a procedência do pedido indenizatório." (TJMG. Apelação Cível n. 2.0000.00.382802-2/000. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 02.04.2003)

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tise jus.br







Não é o caso dos autos, em que não restou comprovada, de forma convincente, a autoria da imagem - ônus que seria do autor, de acordo com a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

É o que se colhe da jurisprudência:

[...] se a versão proferida pelas partes é conflitante, [...] não vejo como reconhecer a possibilidade da expedição de um édito condenatório em desfavor deste, eis que era ônus do autor, conforme art. 333, inciso I, do CPC, comprovar os fatos que eram necessários para o acolhimento da sua pretensão." (Apelação Cível n. 2009.024532-6, de Chapecó Relator: Des. Artur Jenichen Filho, j em 22/07/13). (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400084-6, Quarta Turma de Recursos -Criciúma, rel. Des. Ricardo Machado de Andrade, j. 05-11-2013).

ônus da prova, cumpre Quanto ao ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

> Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 423).

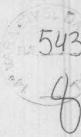
Concluindo. Dos elementos trazidos aos autos, resta impossível reconhecer, de forma cabal, a autoria da imagem de fl. 03. Assim, não se desincumbindo o autor de provar o alegado na inicial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Endereco: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc jus br





Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Balneário Camboriú, 23 de setembro de 2014.

Alaíde Maria Nolli Juíza de Direito

Endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu juizadocivel@tjsc.jus br



fls. 1021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO FORO DE SUZANO 2º VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N°, Suzano - SP - CEP 08675-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo Digital nº:

1003794-52.2014.8.26.0606

Classe - Assunto Requerente: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Requerido:

CVC VIAGENS SUZANO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou ação em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A alegando, em suma, que é fotógrafo profissional e que a ré indevidamente utilizou em sítio eletrônico fotos de sua autoria, causando-lhe danos. Daí a presente ação, pela qual pede a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização e ao cumprimento de obrigação de fazer.

Citada, a ré contesta arguindo preliminar de litispendência. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não foi apresentado documento necessário para a propositura da demanda e que não há provas a respeito da autoria das fotografias, que podem ser encontradas em diversos sítios eletrônicos (fls. 424/442).

Houve réplica (fls. 529/533) e fase de especificação de provas (fl. 656).

É o relatório.

A demandada afirmou que o autor ajuizou mais de 400 ações idênticas em diversas comarcas do pais, e, instado a falar em réplica, o demandante sustentou que não há identidade de causa de pedir, posto que cada demanda diz respeito a uma contrafação diferente.

Em rápida pesquisa junto ao site do TJSP, verifica-se que, de fato, o demandante propôs várias ações em face da ré. À mesma conclusão se chega por intermédio dos documentos que foram juntados com a contestação.

Em todas, o pedido é o mesmo e o fundamento (contrafação das mesmas fotos) também, o que configura litispendência. Com efeito, tal fenômeno processual se verifica quando, em processo novo, o autor busca o mesmo resultado pretendido em outra demanda, pouco importando se os fundamentos apresentados são em parte diversos.

Neste sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que escreve que "A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 64/65).

1003794-52.2014.8.26.0606 - lauda 1



Este (



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO FORO DE SUZANO

AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não divergente é o posicionamento da jurisprudência paulista. Confira-se: "Extinção do processo, sem julgamento do mérito - acolhimento de preliminar de litispendencia revisional de alimentos reprodução de ação anteriormente ajuizada com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido caracterização. Sentença mantida. Recurso improvido" (9075826-35.2007.8.26.0000 Apelação Com Revisão/REVISIONAL DE ALIMENTOS. Relator(a): Testa Marchi. Comarca: Franca. Órgão julgador: 10º Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/04/2008. Data de registro: 17/04/2008. Outros números: 5339464300, 994.07.029680-0).

A repetição de demandas configura abuso de direito e, consequentemente, má-fé (art. 17, I e III, do CPC).

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC).

Porque sucumbente, e tendo em vista o disposto no art. 18 do CPC, condeno o autor, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, já que a má-fé afasta a isenção, a arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios do Patrono da ré, arbitrados com base no art. 20, § 4°, do CPC, em R\$5.000,00, além de multa em montante correspondente a 1% do valor da causa.

P.R.I.C. Suzano, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1003794-52.2014.8.26.0606 - lauda 2







Registro: 2017.0000402735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1003794-52,2014.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, é apelado CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 31 de maio de 2017

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Este documento è cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO. liberado nos autos em 07/08/2017 às 10:51.
Para confeitr o original, acesse o site https://esaj.itsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0806 e código 5E79D2A





Apelação nº:

1003794-52.2014.8.26.0606

Apelante (s):

Clio Robispierre Camargo Luconi

Apelado (s):

CVC Operadora e Agência de Viagens S/A e outra

Comarca: 1ª Instância: Suzano - 2ª Vara Cível 1003794-52.2014.8.26.0606

Juiz (a):

Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Voto no

17096

EMENTA. Apelação. Obrigação de fazer ec.c. pedido indenizatório. Direito autoral, contrafação. Fotografias. Utilização na internet para comercializar os serviços prestados pelas rés. Preliminar de litispendência. Hipótese de litispendência ou coisa julgada não verificada na espécie. Demandas não idênticas. Diversidade de partes e causa de pedir. Sentença de extinção afastada. Retomada da instrução para apuração da autoria das imagens e uso não autorizado. Recurso provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 1.021/1.022, cujo relatório se adota, que acolheu a preliminar de litispendência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito e condenando o autor à multa por litigância de má-fé.

O autor pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 1.042/1.055.

Recurso tempestivo, preparado, recebido (fl. 1.057) e

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório decorrente do uso desautorizado de fotos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO, liberado nos autos em 07/06/2017 às 10:51.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadig/tal/sg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e código 5E79D2A



profissionais feitas pelo autor em sítio eletrônico. O i. sentenciante, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.

O apelante sustenta que não há identidade de causa de pedir, posto que cada demanda diz respeito a uma contrafação diferente.

Com razão.

O autor, em meados de outubro de 2013 até outubro de 2014, distribuiu mais de 450 ações baseadas na contrafação de suas fotografias, em diversas comarcas dos estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre da Ré CVC e outra empresa, como o caso em questão.

Embora as diversas ações passem pela análise do uso desautorizado das imagens de sua autoria, não se verifica a hipótese de litispendência ou coisa julgada, que pressupõe a existência de outra ação idêntica em andamento ou já transitada em julgado. Não é a hipótese dos autos. Realmente existem várias ações do autor em face da CVC tendo por objeto as mesmas fotografias; no entanto, nelas não se verifica plena identidade da causa de pedir e pedido, destacando-se, em especial, que empresas diversas dividem, com a CVC, o polo passivo dos referidos processos.

De acordo com os §§ 1°, 2° e 3° do artigo 301, do Código de Processo Civil de 1973 — incidente à época da sentença — e atual 337, §§ 1°, 2° e 3°, litispendência é a repetição de uma ação em curso, exigindo-se para sua configuração a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir, levando-se à extinção do segundo processo sem

Apelação nº 1003794-52.2014.8.26.0606 - Suzano - VOTO Nº 17096 3/5



Este o



julgamento do mérito.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA afirma que a identificação da causa de pedir coincide com a resposta às perguntas: "por que o autor pede tal providência? Qual o fundamento de sua pretensão? (...) como o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado, sendo que não integram a causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia sua pretensão e a norma jurídica aplicável à espécie (in O Novo Processo Civil Brasileiro. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993).

Numa análise da abrangência da causa petendi, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO em seu artigo "Litispendência por Identidade de Causa de Pedir", observa que:

> "O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. A fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações, sob pena de investir contra o mandamento processual insculpido no art. 474 da Lei Adjetiva. Com efeito, o princípio da eventualidade existe para ambos os litigantes, com vistas a preservar a igualdade entre eles, a segurança jurídica e a consecução da estabilidade nas relações sociais. Logo, conforme o caso, existirá coisa julgada ou litispendência quando o demandante retornar a juízo, com novos argumentos, mas atacando o mesmo fato jurídico gerador de sua irresignação e suas diversas consequências. Nesse diapasão, é de se acolher preliminar de litispendência ou coisa julgada para extinguir o segundo processo, sem julgamento do mérito, na forma autorizadora do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, disponível em http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero17/artigo2, consultado em 25.07.11).

Tampouco colhe a alegação da ré de que não foi apresentado documento necessário para a propositura da demanda e que não há provas a respeito da autoria das fotografias, que podem ser

Apelação nº 1003794-52,2014.8,26.0606 - Suzano - VOTO Nº 17096 4/5



Este (



encontradas em diversos sítios eletrônicos. Isso porque a prova da autoria das fotos é matéria de mérito que depende de regular instrução.

Desta forma, sendo prematura a extinção do feito, anulo a r. sentença, determinando seu prosseguimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator

Apelação nº 1003794-52.2014.8.26.0606 - Suzano - VOTO Nº 17096 5/5



Justiça Gratuita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO FORO DE SUZANO 2º VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N°, Suzano - SP - CEP 08675-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo Digital nº:

1003794-52.2014.8.26.0606

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Direito Autoral

Requerente: Requerido: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

CVC VIAGENS SUZANO LTDA

Juiz de Direito: Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou ação em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A alegando, em suma, que é fotógrafo profissional e que a ré indevidamente utilizou em situo eletrônico fotos de sua autoria, causando-lhe danos. Daí a presente ação, pela qual pede a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização e ao cumprimento de obrigação de fazer.

Citada, a ré contesta arguindo preliminar de litispendência. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não foi apresentado documento necessário para a propositura da demanda e que não há provas a respeito da autoria das fotografias, que podem ser encontradas em diversos sítios eletrônicos (fls. 424/442).

Houve réplica (fls. 529/533).

O feito foi extinto sem julgamento do mérito por sentença posteriormente reformada pelo v. acórdão de fls. 1098/1102.

Houve fase de especificação das provas (fls. 1106).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o autor alega ser autor de 4 fotografias que foram utilizadas no perfil na rede social Facebook da ré CVC Viagens Suzano, aduzindo que a requerida não solicitou autorização prévia e expressa, tendo havido a violação aos direitos autorais, em manifesta contrafação.

Contudo, a prova acostada aos autos demonstra que as fotos foram utilizadas pela requerida no ano de 2014 e que as imagens também constam na página oficial da cidade de Porto Seguro, cumprindo ressaltar que não há neste site menção expressa ao nome do autor.

Conclui-se, assim, que as fotografías referidas foram disponibilizadas na rede mundial de computadores sem menção de sua autoria, propiciando publicidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral, caindo, antes mesmo de ser registrada, no domínio público.

Frise-se que as imagens em comento não constituem obra notória e estava disponível em páginas eletrônicas sem a indicação de sua autoria/titularidade.

Os documentos de fls. 575/581 demonstram que o autor protocolizou em 2015 o requerimento de registro das fotografías na Fundação Biblioteca Nacional, do Ministério da Cultura, tendo

1003794-52.2014.8.26.0606 - lauda 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO FORO DE SUZANO 2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N°, Suzano - SP - CEP 08675-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obtido o registro apenas em 03.02.2015.

Ainda, a lavratura da ata notarial de fls. 561/565 não importa no registro da fotografia e não produz os mesmos efeitos, para fins de proteção de propriedade intelectual.

Desta feita, se não havia identificação ou registro da obra fotográfica apta a comprovar o direito de exclusividade pelo autor à época da disseminação da imagem pelas rés, tem-se que tais obras pertenciam ao domínio público, nos termos do art. 45, II, da Lei 9.610/98.

Neste sentido, inclusive, temos os seguintes julgados do Egrégio TJSP: "Direito Autoral – Fotografia supostamente contrafeita – Registro posterior à publicação – Ausência de publicidade – Foto sem qualquer identificação de seu dono – Domínio público – Inteligência do art. 4°, da Lei n° 9.610/1998 – Recurso impróvido" (Apelação 1014398-59.2015.8.26.0114 – Órgão julgador: 7º Câmara de Direito Privado-Relator: Luiz Antonio Costa – j. 14.04.2016)

"Direito Autoral. Uso de fotografia. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sitio eletônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação 10057216-05.2014.8,26.0100 — Órgão julgador: 5º Câmara de Direito Privado - Relatora: Fernanda Gomes Camacho — j. 17.02.2016).

Destarte, ante a não configuração do ilícito, inexiste para a requerida o dever de reparação de danos ou mesmo de excluir as fotografias de seu perfil na rede social, sendo a improcedência da ação, pois, medida de rigor.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários de 20% do valor da causa, observada a gratuidade.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I. Suzano, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1003794-52.2014.8.26.0606 - lauda 2



Este d





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Processo nº 1003794-52.2014.8.26.0606

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos,

Manifestem as partes, em dez dias úteis, eventual oposição ao julgamento virtual (art. 2º da Resolução 549/2011 do órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo). A ausência de manifestação será entendida como concordância. O julgamento do recurso por meio eletrônico implicará na adoção do mesmo rito para o julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo expressa oposição.

O juízo de admissibilidade será feito por ocasião do julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator



- Processor 3013059-08 2015.815 2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLIC ROBISPIERRE CAMARGO, LUCONI ADVOGADO: 01551498 RAFAEL, PONTES VITAL, 10116999 WILSON FURTADO ROBERTO, RELU GRANIA VINAR-ELYTOUR AMERICAN EXPORES ADVOGADO: 1346968 RICARDO AZEVEDO SETTE. PREL'FLYTOUR VIAGENS L'EDA ADVOGADO: 1346968 RICARDO AZEVEDO SETTE.
- TIOS TETRIFICS DE ANG DE POSIGIERIAN, SO. (2016).

 Processio, 0022797, 51, 2004, 815, 2001 CONSIGNACAD EM PAGAM AUTOR: ROBERTO GOMES D ARAUJO ADVOGADO: 003998 JÚSSE LEGOCARDIO FILHO, REU SAFLPA SOCIEDADE ANONIMAD ELETRIFICACAD DA PARAIGA ADVOGADO: 01222598 PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, AI
- Ordistricis iniciado e procedimento de migraca dos autos para un un presentado con como del Alex Precisionado. 30/2018
 Processo: 0052031-02 2014 815 2001 DESPEJO POR FALTA DE ALTORA SEVERINO FERNANDO. Processo: 0052031-02 2014 815 2001 DESPEJO POR FALTA DE ALTORA SUPERINO FERNANDO. PRESENTA DE MARCONACIO SE ALTORA DE VITALINO. 0108779 S.TE.
 PRESON À VIMARRIERO, AUTOR LUCADO FATTIMACIU-VERRAVASCONCELOS ADVOQADO: 01121699
 ALLIBSSOV, CARLOS VITALINO, 10103779 S.TEPPESSON A VIMARRIERO, REU, EDISON DE ALTORA DANTASÃO Ordinatorio. Iniciado o procedimento de migraca dos autos para aPJII Processo Judicia
- Elebónico, nos hormos de Alo de Fressiencian: 50/2018 Processo: 0059830-39-2012-815-2001 EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: HSBC BANK BRASIL S// ADVGGADO: 012343PB MARILIA ALMEIDA VIEIRA, 012450A ANTONIO SRAZ DA SEUA, REU-BRUNC ALVES BARBOSAAte Crdinatorio: (b)cisedo o procedimento de migracao dos autos para oFue Process
- ADVIGACIO DI 2343PE MARILIA ALMEIDA VIERRA, 012450A ANTONIO BRAZ DA SILVA. RELI-BRUNO AVES BARROSANO CARIORIOS ribilezado o procedimento de imparaca dos autos para afue. Processo Judicias Eletrorico, nos termos de Alte da Pracisconijor. 50/2018

 Processo 0735996 35 2207 815 2001. EXECUCA O DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA ADVIGADO: 02036699 NAROLDO WILSON MARTINEZ, 02143996 LUIZ OTANO LARANJEIRAS LINS. 00524599 NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA, Ato Procisco de Alto de Presidention. 50/2018

 Processo 2744932 51 2007 211, 2001. 3DOCESSUARIO DE COMPARTO, DE LEMOS DE LOS CARROS.
- Pricesso, 0740532 51.2007 815 2001 PROCEDIMENTO ORDINAR RED: BANCO BANDRTE SIA AD VOGADO: (81285798 NAYARA CRYSTINE DO MASCIMENTO NOBREGA, Alb Cridinatorio Iniciado o Presidencian 50/2018
- ARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 65/1/19 (INTIMACAC: ART. 235 DO CPC).
 Processo: 00:0008-31 2016 815-2001 TUTELA CAUTELAR ANTE-AUTOR: MILAN CARLOS OLIVEIRA
 BARRISCA ADVOGADO: 6085-2479 ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA: REU. ELIPRESA DE
 PREMICIDADOS L'IDAAS Ordinatorio, limitado e procedimento de migracos dos autos para diPlac
- Piocesso: 00000362-29-2017 515-2009 ENBARGOS A EXPOLICAD AUTOR: MARINESIA TRAJANO ROCHIGUES AUVES ADVIGADO: 1505-2009 ENBARGOS A EXPOLICAD AUTOR: MARINESIA TRAJANO ROCHIGUES AUVES ADVIGADO: 913582PB CSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO, REU ESAU MACEDO RAZVEDO ADVIGADO: 910582PB ROBERTO NOQUEIRA GOUVERA. ALO Ordina torio, inicipatir e procedimento de migraceo dos autos para ofice. Processo Judicial Electrolica, nos fermed años de la conferencia del la conferencia de la confe
- torio, filipidadi o progedimento en ingrisco con accidentation del minima del consideración social del consideración social del consideración social del consideración del con
- Presidenciani 50/2018

 Processo (2004373 26 2013 815 2001 DESPEJO AUTOR: ESAU MACEDO DE AZEVEDO ADVOSADO:
 01/038798 ROBERTO MOGUEIRA GOUVEIA, REU: MARINESIA TRAJANO RODRIGUES ALVESANO
 Didination inclusão o procedimento de migrocao dos autos para cêla. Processo Judicial Elevanica, nos
 termos do Alo da Presidencian, 50/2018

 1064 Processo (200484 26 2011 815 2011 BUSCA E APREENSADAUTOR: EMPRESA DE PREMOLDADIOS
 3/A ADVOGADO: 01350998 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, 01540098 AMARIOA LUNA TORRES.
 REU: JOSE DE ARIMATEIA DESTERRO MEDEIROSREU. ROBERTO TARCINO FILE HO ADVOGADO:
 1017/1998 ILLIAN SENA CAVAL CANTÍ, (918 1109 AURAN AUADIA DANTAS SILVE FALLONE, AIO Ordinaforo: Incisado o procedimento de migraeiso dos autos para oPulo Processo Judicial Elebonico, nos termos
 do Alo da Presidencian. 50/2018
- do Ato de Présidencian 50/2018

 PROCEDIMENTO CROINAR AUTOR-LEANDRO DOS SANTOS
 ADMOGADO: 014872PB RODRIGO REGIS PEREIRA, 013579PB MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO.
 REU. CASA DO CONSTRUTOR ALUQUEL DE EQUIPARIENTOS ADVOGADO: 014842PB TICIAMA
 SOUZA SILVA, 177588SP ANGELA CRISTINA CACERES ALEQUEQUE GUE. ATO Coffinatorio Iniciado o
 procedimento de migracea dos autos para oPJr. Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da
 Presidenciani. 67/0714.
- Processing S0/2018

 Presidencian 50/2018

 Presidencian 50/2018
- SK. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 052/19 INTIMACAD: ART 236 DO CPC).
 90657 Processo: 0059347-67-2012-815-2011 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IVANA FERNANDES C LACEROA ADVOGADO 01594798 BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS, 81527-198 YANARA JAPASS F VERAS, 91568498 TATLANA LETTE GUERRA DOMINONI. REU. BANCOTTALCARS GANAO Ordinal no: Interado o procedimento de migracia dos autos para 0PJa: Processo Judicial Elefonica, nas term de No del Predictionia. S0/2018. edimento de migr iolan, 50/2018
- VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE BÔTHS (INTIMACAO: ART. 235 DO CPC)

 \$6 Priceisso: 60 1505 35, 2014, 315, 2001. PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIO E LUCIO LIDA
 ADVOGADO: 917729P EVVERTON HENRIQUE J. Q. PEREIRA, AUTOR: MARIA DE FATIMA LUCIO
 ADVOGADO: 917729P EVVERTON HENRIQUE J. Q. PEREIRA, ARU BASPRESS: TRANSPORTES
 URGENTES LIDA ADVOGADO: 82233SP HERIK ALVES DE ALEVEDO: 0,21221A CELSO DE FARIA
 MONTERIRA, REU TAM LUNIAS AEPRESS SA ADVOGADO: 8033SPSE FABIO RIVELLI, 291608SP
 FABIO RIVELLI, Despecto: Intime-vicio DA SENTENACA QUE MOINOLOGODO O ACORDO CELEBRADO
 E JULIO DI MEROCEDENTE OPEDIDO AUTORAL COM RELACAO A PRIMIEIRA PROMOVIDA.

 88 PRICESSES 0044532 802011. 315, 2011. PROCEDIMENTO GONINAR AUTOR: CIBELE MARRO E PLAL
 CAR ADVOGADO: 4023SPSE TATYANE GUIMARALES GUIVERA, 021281PS PRISCILA SCAVUZZI VILA
 NOVA DURANT. Despacto: Intime-se al partie promovente para se manifestarscerca da pelição de fis.
 233, prazo 6 disa

- 9.4 VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 024/39 (INTIMACAC: ART. 235 DO CPC).
 90070: Probasso: 9035850: 48, 2011 515, 2001 PROCEDIMENTO, ORDINAR, REUL EXIBA OUTDOOR LIDA.
 ADVOGADO: 611642PB BRIDGA OUGUSTO AL BUQUERQUE DA MOBREGA. Despacho: Infinite sen para.
 ADVOGADO: 611642PB BRIDGA OUTBO

- 144, VARA CIVEL DE JOAO PESSOA Nº 059/49 (INTIMAÇAO: ART. 236 DO CPC).

 1001 FPROSSES UNION 1742-14. 2013. 815. 2001 PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE LEONBE DOS SANTOS ADVIGADO: 0102/4PB LIDIANI MARTINS NUMES. Despacho: Intime-se-cis advigació(s) dis parte
 autore de que fei indefende o pedidio de fei 154 parte que fosse expedidos tres alversas.

 100012 Priocesso (3001797-59. 2015. 815. 2001 MONITORIA AUTOR: ROZELIA LEAL, BARBOSA ADVIGADO:
 1911/3969 PRISICILA DA COSTA MACHADO. Despacho: Intime se-Para feita recer a certidade de oficial
 de juelga: sequimendo à que entender designado: em 15 dias.

 10073 Priocesso (3005987-49. 2014 815. 2001 PROCEDIMENTO ODDINAR AUTOR: ROSAME MARIA BIBETO
 DOS SANTOS ADVIGADO: 01342569 RODERTA ONOFRE RAMOS. AUTOR: CICERO MACNO. SILVADOS SANTOS ADVIGADO: 01342569 RODERTA ONOFRE RAMOS. CORSIGADO: 10100-se Para feitar
 sobre a certidade do folical de justos, requirende o que entender de direito, em 15 dias.

 100748 Priocesso (3005887-49. 2015. 815. 2001 LESPELLO RODE PLATADE AUTOR. SEMPENDO GONDALMENTA.
- sobre a certificio co oficial de justiços resoluciones de numbre ex anuas p. Sespachos intime-se Para fintal Processo. COBSES 86 2015 BS 12011 DESPUENDA INCIDENTAL PROCESSO COBSES 86 2015 BS 12011 DESPUENDA INCIDENTAL PROCESSO COBSES 86 2015 BS 12011 DESPUENDA INCIDENTAL PROCESSO COMPANION DE LIMINA DEL LIMINA DE LIMINA DEL LIM
- provas que pretandem produzir em instrução, justificando sua necessidad e perticipada produzir em instrução, justificando sua necessidad e perticipada, e ficendo advertidas do que não serio decelho justificando sua necessidad e perticipada, e ficendo advertidas do que não serio aceidos justificando sua necessidad e perticipada, e ficendo advertidas do 3015,015,2011. DESPRIJO POR PALTADR AUTOR. SEVERINO GONCALVES O SUIVA ADVOGADO 01627789 FELIPE SOLANO DE LIMA MELO, AUTOR. SEVERINA LUCIA DASILNA SONCALVES ADVOGADO: 0162778 PELIPE SOLANO DE LIMA MELO, REU JOSINAL ICONCALVES PETIOSA ADVOGADO: 01627879 ALAR REUS MECORADOS DE SIQUERA, A 006152780 ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO. Despacibo Intime-se/continuaride modo que se falos, a secent demonstrativo su com a serviçãos requendas a classos serviçãos de com a servição de com a serviç
- dou com as provas requiendas, devem aer mercionadas no requestmente i virazo de 10 mais Processes (1008246-2 /2008 81 2001 PROCEDIMENTO GORDINAR REU BARROO REVA. SAN ADVOGADO: 22338659 HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 0018538 ELISIA HELEMA DE MELO MARTIMO, Despoisho librimos se deis dorigado(s) de parte re parte pagar as custam finis, em 15 dias abidi parti os insertido na divida ativo advertindo que os visindo no pesentam serem atualizados em 1220 de estade en UEV.

- 00077 Processo: 3011119-98 2015.815.2031 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR JOSÉ PEREIRA MAG-QUES FILHO ADVOGADO: 615634PB RAFAEL, PONTES VITAL, 012199PB WILSON FURTADO RO-BERTO, REU-ORLY-VECULOS COME MIMORITAGO I TODA ADVOGADO: 056837PB PQUI G GUEDES PEREIRA, 016354PB CLOVIS BOUTO GUIMARAES JUNIO, Despacho: Intime-se diguido parti impluonar a condestacido: e ambies as partes para quio esspecifiquem ass proves gue porventaria, desegram producti.
- Processos: 031116-98 2015-95 200 PROCEDIMENTO OCCINAR ALTOR; 1035 PEREIRA MAR-CUES BILHO ADVOCADO: 9156349B RAFAEL PONTES WTAL, 012459B WILSON FURTADO RO-BERTO, REU-ORLY VEICULOS COM EIMPORTACIO ETDA ADVOCADO: 900557B PAULO GUEDES PEREIRA, 916354PB CLOVIS SOUTO SUMMARAES JUNIO, Despacho: folime-se(centinua) no serio costela justificativas genericas. 46 modo que ostator a serior idenioristados palas provas requercias.
- aceidas jualificativas genericiais, de modo que ostatos a seriem demonstrados pidas provas requercidas, devem editar expressosas no memor praguelimento. Tudo em 15 area. Processo 1011623-98 2008.815.2001. PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO ITALI SIA ADVOGA-DO: 01499999 3005E DI CEREZZO SERPA FILIDO, 917317A WILSON SALES BELCHINO, 9,14907B SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS, AUTOR: HUMBERTO ESCOREL BORGES ADVOGADO: 9119699P LUIZ GUEDES DA LUZ NETO., 007669PB LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, Despacho: Inlime se para filor sebre è laudo perical, em 15 das.
- SANDRA TREADM CUEDES DA LUZ NETO UNITADA SANDRA TRANSPIRA LUZ CUEDES DA LUZ NETO UNITADA SANDRA CARLOS ANTONIO DO 10089 PLORESSE DI 12 (64.29.2014. 35.2011 PROCEDIMENTO SUNARRO AUTOR: CARLOS ANTONIO DO 0089 PROCESSE DI 12 (64.29.2014. 35.2011 PROCEDIMENTO SUNARRO AUTOR: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO FERRANDES ADVOGADO: 0178478 MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA, REU SANDO BIAC SI ANTONIO DE SANDO BIAC SI ANTONIO REPORTA MUSICA DE LECHOR (9.17314A MUSICA SALES BELCHIOR, DESPACHO INTERNACIONAL DE SANDRA SANDRA MUSICA DE LICHOR, 017314A MUSICA DI CARDO SUNARRO AUTORI, JULIO AUGUSTO ALMEINE DE INCIDENZA DE SANDRA SAN
- Informe se indeferida a prova orei requerida as fis. 225/226 pelo banco demendado.

 10881 Processo: 0015627-58 2013 815 2011 PROCEDIMENTO SUMARIO ALUTOR JULIO AUGUSTO ALMEIDA FERRIRA ADVOGADO: 011442PB HILTON HIRIL MARTINS MAIA, REU BANCO SOCIETE GENE.
 RALE ADVOGADO: 24709SSP GUIL HERME NASCIMENTO FREDERICO, 152164SP ANDREA ORABINA ANGELLOS MASSA, Despacho: Internes-se a piete sudicio para imprigirar a contrestação, om 15 das, e
 inibas de parter para especificarem as provas que prefendem produzir em instrução, jualificação sua
- ambas de parteis pare experioration as private processiones de parteis pare experiences de perfetorar (confinul).

 90082 Processo 0015927 58,2013,215,2001 PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JULIO AUGUSTO ALMEDIA DA FERRIRA ADVOGADO: 32705SP DUIL HERME NASCIMENTO FREDERICO, 152145P ANDREA DRABO-RADIO RALE ADVOGADO: 32705SP DUIL HERME NASCIMENTO FREDERICO, 152145P ANDREA DRABO-NA ANGELEO MASSA, Desposibi, Tumbe accionational, finando advortistado de que in entre successional de mode que os fittos, a serem demonstrados com as proviso requierdas, deven
- ser menionados no reguerimento
 Princesso: 001737-272014.85 2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR. FILIPI-CAVAL CANTE DA
 FORSICO ADVOGADO: 085334P3 JURAMOIR PEREIRA DA SILVA, 013551PB AVO CASTELO BRANCO
 P.O. SILVA, 01452PB RIVANA CAVALCANTE VANA. Despatrio: faithes seeled to pecidio de distable
 processo: 062500-612007.815.2001. MONTORIAAUTOR: GUTEMBERG ALVES DINIZ ADVOGADO:
 912543PB LEONARDO DE AQUAR BANDEIRA, 013648PB LLOCAS DE SOUSA FREITAS SUASSUINA.
 Despactor, historie se u(c) advogado(c) de parte autoria para quererodo, em 15 dias requerer oque enterided
 de d'unite, quarties ao saldo disvocar remiensecento.
- Dispaction, historia de salda divendor remenescento, de divello quanto ao salda divendor remenescento, Processo: 0028925-82 2007 815-2661 EXIRICAO AUTOR: QUITEMBERG ALVES DINIZ ADVOGADO: 013543098 LEONARDO DE AGUAR BANDEIRA, 013048998 LUCAS DE SOUSA FREITAS SUASSUMA. Despactio: Intura-se (1/s) advogado(s) da parte autora para quarendo, em 15 dias requirer oque ef render.

- de direito.

 de di
- NA. new.

 A. DOS SANTOS VISEU. Despaten

 a minba as partes para especificarem as proxes que presentente

 a minba as partes para especificarem as proxes que presentente

 procesar en entre perindencia (confidurad)

 Procesar de 22761-38 2014-915,2001. PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR. CUC ROBISPIERRE

 Procesar de 22761-38 2014-915,2001. PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR. DI 11/28 MARISETTE

 FEDRIGO. REUL ASSOCIACAD DA VILL MILITAR ADVOGADO: 031377PR VANESSA CAPPLI PERRE

 AR REUL CUC REASIL OPERADORA E A CIPENTA DE VAGENS SANDVOGADO: 11/2415P QUSTAVO

 H. DOS SANTOS VISEU. Despatcha inflime-se (continua) ficando exidentas de que não serios decidare

 Lastificativos genéricas de modo que os fotos, a seriem demonstrados com as proves requiridas, deven

 LASTIGUES DE CONTINUADOR DE C
- 90091 Processo: 00817862-7 2012 413.2031 BUSCA E APREENSAD EM AUTOR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS MÁALTDA ADVOGADO: 01171998 CLESER DE SOUZA SILVA. Despacho: Intime-se a parte sudora para que se pronuncia sobre a cerádico de la 5.3 v requerendo o que entimende de dreito.
- 1SA: VARA CIVEL DE JOAO PESSIÓA NE 062/16 (INTIMACAO: ART 236 DO CPC).
 00992 Processo: 0004277-57 2015-515-2097 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JESSICIA MAELIA DO
 NASCIMIENTO ADVOCADO: 017039P6 MARIA DA PENHA BATISTA SOUSA, AUTOR: CINTHIA COELHO
 SILVA ADVOCADO: 017039P6 MARIA DA PENHA BATISTA SOUSA, AUTOR: VSABEL LE CHAVES LA
 CERDA ADVOCADO: 017039P6 MARIA DA PENHA BATISTA SOUSA, AUTOR VSABEL LE CHAVES LA
 autora para se misualfentar sobre a certidato do eficialde justipa fi 324v. bein como actire a contressispa o a
- satora pare se manufinitiri sobre a certifato do eficación guistra fil. 360. Sen como antiera a parte sucia decumentale sides 228.773.

 100933 Processo 0069377-14 2015 815 2011 EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIMENTOS SA ABVOGADO: 1314433P LOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, 0118756P PATRICIA DE CARVALI MO CANAL CANTI. Despacho: hitmo de o exequente par el indicor beris de executado, passivida de perbura, nograzo de 15 cina, sob para do suaperesão de execução para per para de 1914 por como de 1915 70 cina, sob para do suaperesão de execução para per para de 1914 por como de 1915 70 cina, sob para do suaperesão de execução para por para de 1914 por como de 1915 70 cina, sob para do suaperesão de execução por para de 1914 por no como de 1915 70 cina, sob para do suaperesão de execução por para de 1914 por no como de 1914 por para de 1914 por como de 1
- SPECIAL DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PRO
- Accessed of Department John Commission (1998) and Accessed of Department John Commission of Department John Commission (1998) and Telephana Sun Advocador (1
- VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 047/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

 19 Processo 0800/004-37 2913 815 2001 CUMPRIMIENTO PROVISOR AUTOR: FLORIANO MARQUES DA CIVA ADVOGADO: 088737PS DJANIO ANTONIO OLIVERRA DIAS. RUTOR: PINHEIRO COM REPPERNICIPACIO SA OLIVOCADO: 08737PS DJANIO ANTONIO OLIVERRA DIAS. REU TRIEL HI NOUSETRIAL E PRITICIPACIOES SA ADVOGADO: 012031PB MANA ANDRADE NASCIMENTO. Despendicimento de Diginar se paries se preferendo producir outres privais: no per de 15 dies. Privais-2004-2018 815 2001 EMBARGOS DE FERCEIRO AUTOR: M RAMOS IMOBILIARIA TRA ADVOGADO: 012031PS TIALLO JOSE ACEVEDO BONAFACO, 01449PS LUCAS BARBOSA DE CARVALHO GONGALVES. REU MAURILIO COSTA OLIVEIRA ADVOGADO: 0131319R DANICO DE

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

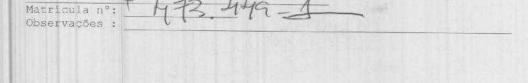
Certifico que a(s) nota(s) de foro 059/19 foi expedida em 22/05/2019 e publicada em 24/05/2019 no Diário da Justiça, conforme consta no cabecalho do verso desta folha. Dou fé. João Pessoa,

Analista/Técnico Judiciário

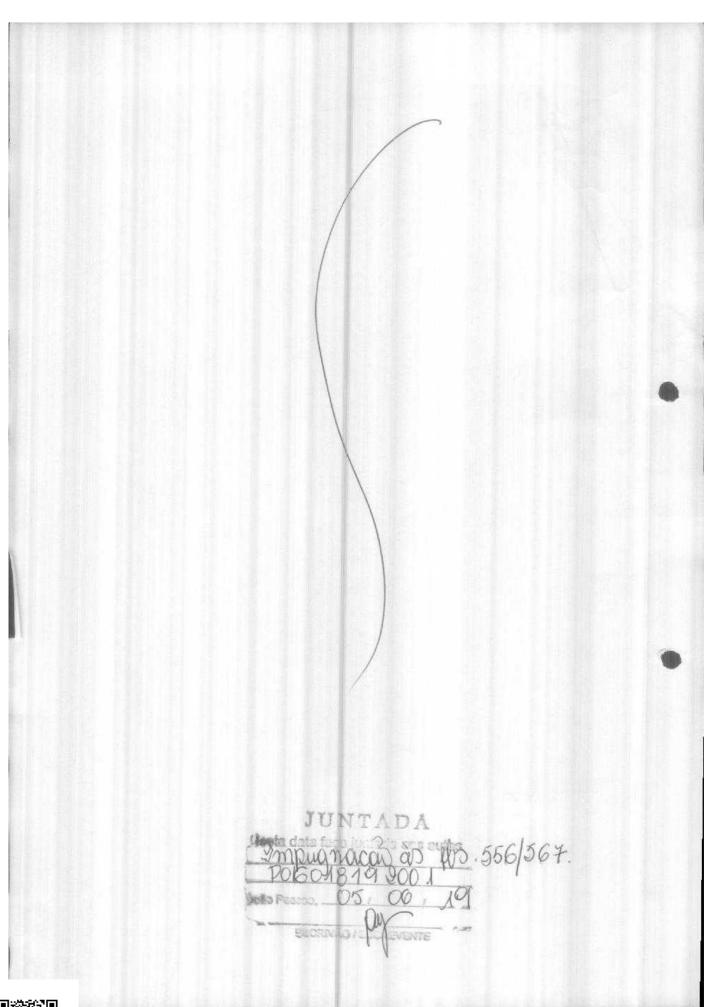




PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO
DADOS DO PROCESSO Numeração: 0052981-38.2014.815.2001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO ASSUNTO(s): PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFIC
Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI Promovido : ASSOCIACAO DA VILA MILITAR E OUTROS
Quantidade de volume(s): ()único;()2;()3;()4;()5;()6;() Volume(s) em carga:
Outras observações:
ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA: Nome: MARISETE FEDRIGO Inscrição na OAB: 015112B Telefone(s): celular: fixo: Advogado do ()autor ()réu ()vitima ()litisconsorte ()outro SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA: Matricula n°: 4769741 - TJEJPSÝ -
RECIBO Recebi nesta data os autos acima especificados. Em: 28/05/2019
(assinatura do recebedor) Observações:
DEVOLUÇÃO Recebi nesta data os autos acima especificados. Em: Nome/Assinatura do servidor:













Av. Júlia Freire, 1200/984, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Processo nº: 0052981-38.2014.815.2001

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* assinado, na forma do art. 337 do CPC, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

apresentada pela requerida, fazendo-o pelas razões que seguem:

I- RESUMO DAS ALEGAÇÕES

Douto Juiz, em apertada síntese, a ré aduz inicialmente que o autor não tem a titularidade de autoria, bem como adicionou na peça contestatória algumas improcedências, a fim de induzir este juízo a erro, desconsiderando as decisões mais recentes dos Tribunais, bem como o entendimento deste Tribunal de Justica.

Em sede preliminar alega incompetência territorial, bem como sustenta equivocadamente a sua ilegitimidade passiva.







Ax. Júlia Freire, 1206/964, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

Como se verificará nas exposições realizadas por este que lhe subscreve respeitavelmente, a ré incorre também em diversas inconsistências em sua contestação. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória, que deve ser considerada também no momento de proferir a respeitável decisão, a fim de que não se reitere.

Destarte, é a presente para impugnar as teses lançadas em contestação pela ré, bem como para tecer considerações sobre seus efeitos nos presentes autos, pedindo vênia para fazê-lo.

II - DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDA PASSIVA

A Requerente alega equivocadamente e com má-fé a sua ilegitimidade passiva consubstanciada na suposta ausência de provas que comprovem a contrafação.

Dos documentos acostados na exordial constata-se facilmente que as fotografias contrafeitas foram postadas na página do Facebook da Demandada, caindo por terra todo e qualquer argumento de que inexiste provas da contrafação.

Portanto, nesse sentido, não há que se falar em ausência de provas, tampouco em ilegitimidade passiva.

DAS OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES

A Requerida alega dolosamente a má-fé do Autor em razão das diversas demandas que foram ajuizadas em face de Agências de Turismo.

Referidas alegações são pueris, na medida em que se observa a conduta recorrente das Agências de Turismo que não se abstém, na







Av. Júlia Preire, 1200/904, João Pessoa - PR. Fone(s): (83) 3513-9616

mesma medida, de **violar os direitos autorais do Autor**. As outras demandas ajuizadas justificam-se na medida dos direitos autorais que tem sido violados.

Não trata-se, portanto, de aventura jurídica, pois os direitos violados tem se repetido em fatos e momentos distintos, conforme extrai-se do arcabouço probatório.

III - DO MÉRITO

A empresa promovida escusa-se da responsabilidade em indenizar o autor por suas obras, no entanto, os sites utilizaram as imagens profissionais do autor para fazer propaganda a fim de auferir lucro com as vendas, sem remunerar o autor pelo trabalho fotográfico.

As alegações da Requerida não prosperam, pois são fundadas na ideia que o autor deveria ter registrado a obra em época anterior a contrafação realização pelas promovidas.

Ora, Excelência, esquece-se o requerido que a própria lei de direitos autorais, em seu art. 18, protege a os direitos autorais independentemente de registro.

Quanto ao momento da utilização ter sido anterior ao registro, traz-se a Lei de Proteção aos direitos autorais:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Compreende-se, portanto, que o autor não tem a obrigatoriedade de registrar suas obras e que a Lei o protege da mesma forma.







Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

Desta forma, o momento do registro não impede a contrafação, nem pode ser considerado domínio público, posto ser protegido pela Lei de direitos autorais.

Necessário registrar, que o autor passou a registrar suas obras após perceber as diversas violações por empresas como a ora requerida, não restando outra alternativa ao promovente, senão fazer todos os registros e demandar judicialmente.

Salienta-se que inúmeros sites, assim como os promovidos, publicaram as fotos do autor sem autorização e sem a titularidade, no entanto, o fato de muitos terem realizado a contrafação, não a torna legal, tão pouco caracteriza má-fé do autor ao buscar a devida reparação por seus danos.

Acerca das obras protegidas, observa-se que o art.7º distingue as obras intelectuais e que há diferenças entre a obra fotográfica e obra literária, artística ou científica, aduzida no art. 11 da LDA.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Por fim, os últimos argumentos apresentados pela requerida que não tem fundamento legal:

Domínio público







Av. Júlia Freire, 1200/964, Jeão Pesson - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

· Registro em biblioteca nacional após contrafação

Considerando que tais argumentos são meramente protelatórios, passa-se a expor os artigos essenciais da Lei 9.610/98.

Primeiramente, cumpre destacar que não há que se falar em domínio público, visto que a lei de direitos autorais protegem as obras por setenta anos e tal prazo não decorreu, para ter "caído em domínio público", conforme aduzem os artigos:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

 II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

No caso em comento, o autor não é desconhecido, posto estar no momento demandando judicialmente, bem como não pode ser responsabilizado pelo fato do requerido não ter sequer buscado a autoria antes de publicá-la reiteradas vezes.

Comprova-se acima que a obra fotográfica ainda está sob proteção da Lei, devendo, portanto, ser o réu responsabilizado.







Av. Júlia Preire, 1208/984, Jeão Pessoa - PR. Fone(s): (83) 3513-9616

As jurisprudências pátrias corroboram com este entendimento, conforme pode ser comprovado a seguir:

APELAÇÃO nº 1046612-91.2015.8.26.0506 APELANTE: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT APELADO: MADTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME COMARCA: RIBEIRÃO PRETO AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL VOTO Nº 16854 INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL - UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITO PROVA DE AUTORIA E REGISTRO DA IMAGEM -CONTRAFAÇÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS - DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA IMAGEM E PUBLICAÇÃO DE ERRATA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a R. sentença de fls. 148/153, que deu pela improcedência de Ação Ordinária em que se pleiteava ver declarada a violação do direito autoral, decorrente da utilização de fotografia em sítio eletrônico sem autorização do autor da imagem, com a consequente condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais. Insurge-se o Autor, alegando que ficou provada a autoria da fotografia, inconteste a contrafação, presentes os danos patrimoniais e morais, de rigor a procedêncía da ação. Recurso com processamento bastante; respondido. Esse o breve relato. Deveras, razão assiste ao Apelante e a R. sentença há que ser reformada. O autor propôs a ação visando a retirada de foto de sua autoria do site da Ré, publicada sem sua autorização. Deveras, as fotografias são obras intelectuais protegidas pela Lei n. 9.610/98, cuja tutela depende da comprovação de autoria.

E nesse passo, o Apelante logrou êxito em comprovar que é o autor da foto, apresentando a certidão de registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos (fis. 42), bem como o registro perante a Fundação Biblioteca Nacional (fls. 39). Note-se, também, a inserção da fotografia no perfil profissional do Autor (fls. 45), e a publicação da imagem na rede social Facebook em 15.12.10 (fls. 46). Assim, entende-se como suficiente o conjunto probatório acostado aos autos, demonstrando que a imagem é de autoria do Apelante. De aí que se mostra irrelevante a alegação da Empresa ré, de que referida imagem estaria disponível em vários endereços da internet, nem se cogitando de obra de domínio público, especialmente considerando o registro perante o Cartório de Títulos e Documentos, efetivado em 13.06.13 (fis. 42/43) e a utilização da imagem, pela Ré, em 09.12.13 (fls. 80), quando a fotografia já estava registrada; além disso, a proteção conferida pela Lei n. 9.610/98 independe de registro (art. 18). Ademais, as diferenças existentes entre a imagem registrada pelo Autor e aquela utilizada pela Ré são, na verdade, provenientes do recorte da fotografia, sendo patente que a Empresa utilizou a parte mais central do registro fotográfico; mesmo assim, é possível concluir, a partir dos elementos idênticos presentes nas duas versões, que







Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

se trata da mesma fotografía (fls. 113). Logo, concluindo-se que a Apelada utilizou obra intelectual do Apelante, sem expressa autorização deste, e sem ao menos indicar a autoria, de rigor sua responsabilização, reconhecendo-se a contrafação, nos termos do art. 29, I, e art. 79, § 1.º, da Lei n. 9.610/98. Evidenciado, pois, o dano material experimentado pelo Autor, não importando se a Requerida auferiu lucro com a publicação indevida da imagem. E para reparação de tal prejuízo, toma-se como parâmetro o valor cobrado pelo fotógrafo profissional para venda de suas fotos, sendo adequada então a fixação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção da publicação desta decisão e juros de mora desde o evento danoso (publicação da fotografia). E os danos morais foram presumidos, in re ipsa, de acordo com o art. 108 da Lei n. 9.610/98, pois decorre da violação do direito autoral, não necessitando de prova do prejuízo extrapatrimonial. A indenização será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende com suficiência o caráter compensatório e punitivo constante na medida. A correção monetária fluirá da publicação desta decisão (Súmula n. 362 do STJ), e os juros de mora a partir da divulgação da imagem no site da Ré (Súmula n. 54 do STJ). Fica determinada a exclusão da imagem do sítio eletrônico da Ré, bem como a publicação no site de errata atribuindo ao Autor o crédito pela fotografia discutida, por no mínimo três dias, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de imposição de multa. Alfim, diante da inversão do resultado e a procedência da demanda, a Ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários de 15% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, DA-SE PROVIMENTO ao recurso. L.B. Giffoni Ferreira RELATOR.

Outrossim, mais uma jurisprudências, desta vez dos Tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, que corroboram com este entendimento, *in verbis*:

"APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. Utilização de imagens produzidas pela autora na revista "TAM nas nuvens", distribuída no meio físico e também disponibilizada digitalmente pela empresa aérea. Ausência de autorização e de créditos. Ação julgada parcialmente procedente. Insurgência de ambas as partes. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Irrelevância do fato da companhia aérea ter contratado empresa de publicidade para elaboração do material - **Responsabilidade objetiva e solidária** - Jurisprudência. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Ausência de prévia notificação da empresa para correção do erro não poderia configurar óbice ao acesso à Justiça pela autora. Afastamento. MÉRITO. De rigor o reconhecimento dos prejuízos







Av. Júlia Freire, 1209/984, Jeão Pessoa - PB. Fene(s): (82) 3513-9616

materiais e morais sofridos pela autora em decorrência da publicação de obra de sua autoria (fotografias), sem a autorização e sem os devidos créditos. Aplicação da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) - Jurisprudência do TJSP -Doutrina. Sentença reformada. Majoração do valor da indenização por danos materiais. DANOS EMERGENTES -Aplicação dos valores previstos na Tabela de Referência da Associação de Repórteres Fotográficos e Cinematográficos (ARFOC-SP) - Precedentes - Apuração em liquidação de sentença. LUCROS CESSANTES - Material de distribuição gratuita - Aplicação por analogia do artigo 103 da LDA -Jurisprudência do STJ - Fixação em R\$ 15.000,00, diante do alcance da publicação. DANOS MORAIS Configuração "in re ipsa" - Doutrina - Jurisprudência -Indenização de rigor - Abrangência do ilícito, extensão do dano e relevância da marca da empresa no mercado - Fixação em R\$ 15.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SUCUMBÊNCIA – Ônus passará a recair integralmente sobre a requerida - Honorários fixados em 10% sobre o valor total da condenação. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO, COM A ADEQUAÇÃO DO VALOR.

(TJ-SP - APL: 10118703120148260003 SP 1011870-31.2014.8.26.0003, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 24/02/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2016)"

"APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. 1. A utilização indevida de obra fotográfica de titularidade do autor implica no reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que o réu utilizou a fotografia sem autorização do titular. Dever de indenizar evidenciado. 2. Danos materiais. e morais caracterizados. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. Razoabilidade e equidade nos valores indezatórios fixados. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057265241, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/12/2014).

(TJ-RS - AC: 70057265241 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014)"

V - DA PROCEDÊNCIA DO DANO MORAL







Av. Jália Froire, 1209/984, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

Registra-se, por oportuno, que o autor não recebeu pelo seu trabalho e ainda viu o mesmo ser divulgado indevidamente. Há, inquestionavelmente, ofensa material e moral. A honra subjetiva foi gravemente violada. O promovente se sentiu consternado e constrangido, pois sempre se dedicou a sua paixão pela fotografia, em que, até então, nunca havia tido esse tipo de problema, ao contrário, suas fotos sempre foram elogiadas pelo público e vendidas corretamente. Ele nunca esperava que isso acontecesse, razão pela qual está muito amargurado com a situação e desacreditado, em que um árduo trabalho profissional foi desprezado, banalizando a foto e incentivando também mais contrafações, pois outras empresas vão seguir o mesmo caminho para poder divulgar a foto em comento.

A honra objetiva ou externa também fora atacada. Todas as pessoas que viram a foto acham que o site promovido é o verdadeiro autor, quando na verdade não teve nenhum trabalho, a não ser usar um conjunto de teclas do seu computador, ou seja, o famoso copiar e colar. Atitude reprovável e indigna para qualquer pessoa.

Por fim, o nexo causal está presente. A contrafação foi a responsável pelos danos sofridos pelo autor. Se a usurpação da foto não tivesse sido realizada, o fotógrafo promovente teria recebido os valores cobrados pela foto e os créditos teriam sido concedidos em seu nome. Assim, inconcussos o ilícito, os danos e o nexo causal, a promovida deve ser condenada a reparar o autor por todos os danos sofridos.

VI - DA PROCEDÊNCIA DO DANO MATERIAL







Av. Júlia Freire, 1209/904, Jeão Pessoa - PB. Fone(s): (82) 3513-9616

De acordo com o artigo 28¹ da Lei de Direitos Autorais, só quem pode dispor, utilizar e fruir de uma foto é o seu autor. Somente com a concessão prévia e expressa deste é que terceiros podem utilizar o registro. Isso na situação em tela não aconteceu. As fotos foram publicadas com finalidade econômica pela demandada, justamente para, ao mostrar as belezas locais extraídas pela perspectiva visual do autor, induzir a venda de mais pacotes turísticos.

Em caso similar, conforme abaixo e documentos anexos, o Egrégio TJSC condenou solidariamente uma empresa jornalística pela publicação de fotos, argumentando que, se esta aprovou e montou a veiculação do anúncio, deve também responder pelos danos causados ao detentor dos direitos autorais, mormente em razão do proveito econômico obtido. Veja-se:

DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA EM ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. SENTENCA DE EXTINÇÃO DA LIDE EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, HAJA VISTA TER SIDO A AÇÃO DIRIGIDA CONTRA EMPRESA IMOBILIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O JORNAL, CONTRATADO PELA DEMANDADA, NÃO SOMENTE REPRODUZIU A PROPAGANDA MAS SE RESPONSABILIZOU PELA MONTAGEM DO ANÚNCIO. IRRELEVÂNCIA. PROPAGANDA APROVADA PELA EMPRESA E RENOVADA EM OUTRAS EDIÇÕES DO PERIÓDICO COM SUA ANUÊNCIA. INDISCUTÍVEL PROVEITO ECONÔMICO DA PUBLICIDADE, EM DETRIMENTO DOS DIREITOS DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** E SOLIDÁRIA EVIDENCIADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE (ART.



Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.





Av. Júlia Freire, 1200/984, João Pessoa - PB, Fone(s): (83) 3513-9616

515 §3º DO CPC). DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À AUTORIA DA FOTO. DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 102 E 108 DA LEI 9.610/98. SENTENÇA

REFORMADA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Prescreve a legislação especial que a responsabilidade civil pela utilização indevida de obra fotográfica, na qual é omitido o nome do autor, possui natureza objetiva, prescindindo de culpa e, por essa razão, estendendo-se indistintamente a todos os envolvidos. Logo, a empresa demandada não pode se isentar da responsabilidade pois, ainda que não tenha indicado a imagem a ser utilizada, aceitou a escolha e autorizou a renovação da publicação, contribuindo para que a obra viesse a público, dela retirando inquestionável proveito econômico. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.076405-3, de

Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, j. 21-11-2013). Assim, afasto a prefacial suscitada.

Em detrimento do autor, a promovida lucrou, pois fez propaganda sem pagar pelas fotos e ainda conseguiu angariar mais clientes com o visual retratado na foto do autor. E para que isso acontecesse corretamente, a foto do autor teria que ter tido o seu uso licenciado, razão pela qual este é o seu prejuízo material e deve ser ressarcido por seu prejuízo.

V - REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na peça contestatória revelam-se insuficientes e ineficazes para rechaçar os pedidos formulados pelo Autor, pelo que se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão







Av. Júlia Preire, 1200/904, João Pessoa - PB, Fone(s): (83) 2513-9616

trazida pelo Autor no petitório inaugural, para o fim de que sejam julgados procedentes os pedidos do Autor, nos exatos termos da inicial.

Tem-se por Impugnada a Contestação apresentada, requerendo, desde já, sejam ratificados os argumentos explanados na inicial, sendo julgada totalmente procedente a ação.

Protesta pelos meios de provas admissíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 30 de Maio de 2019.

WILSON FURTADO ROBERTO OAB/PB nº 12.189

> MARISETE FEDRIGO OAB/PB nº 15.112-B



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protecolo: P016018192001

Data : 03/06/2019 Hora : 13:52:48

Tipo : IMPUGNACAO

Processo 0652981-38 2014 815 2001

Status ATIVO Justica Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA Vara : 14A, VARA CIVEL

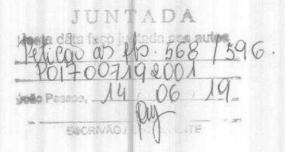
Classe PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assume : PROFRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Parte(s) Peticionanie(s).

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONT

Localizador: CUMPRIDOS PROCESSOS DA META 2



THE SOUND BEST WHOLLTW

DONAGO BYBLINATI B-OLEUS BB BONSAO

Bun is to be a series





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0052981-38.2014.815.2001

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, por seus advogados, nos autos da Ação em epígrafe movida por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, em trâmite perante esse MM. Juízo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto se segue:

A Ré entende que a matéria atinente ao caso neste momento é preponderantemente de direito, sendo que a matéria fática, que diz respeito a autoria das fotografias, está totalmente documentada.

POR ESTE MOTIVO, ENTENDE A RÉ NÃO HAVER OUTRA PROVA A PRODUZIR, PODENDO O FEITO SER JULGADO ANTECIPADAMENTE.

No entanto, é importante frisar que, em meados de 3. outubro de 2013 até hoje, o Autor já distribuiu mais de 400 ações idênticas em 05 ou mais comarcas dos estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre desta Ré e outra empresa, como o caso em questão.

TJ/SP - 45 AÇÕES	TJ/SC - 282 AÇÕES	TJ/PB - 63 AÇÕES	TJ/MS - 06 AÇÕES	TJ/CE – 03 AÇÕES

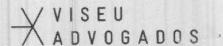
Ou seja, resta evidente que a presente demanda, tal como 4. tantas outras, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor, que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para receber valores indevidos.

Tanto isso é verdade que basta que um magistrado analise de forma mais detida os elementos trazidos pela Ré, para se verificar que melhor sorte não assiste ao Autor.

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP info@viseu.com.br Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185 www.viseu.com.br



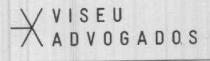


569

- 6. Neste sentido, é importante trazer à tona o histórico das centenas ações movimentadas pelo Autor em face da Ré CVC desde meados de 2013 (MAIS DE 400 AÇÕES!!!) para se notar que este jamais havia registrado as fotografias discutidas na presente demanda em seu nome, e que agora vem criando nova prova daquilo que sempre lhe foi desfavorável. Explicamos!
- 7. Quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré CVC e outras tantas agências de turismo, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, esta Ré imediatamente demonstrou que o Autor JAMAIS comprovou que as fotografias eram de sua autoria, vez que jamais acostou nenhum registro das mesmas nos órgãos competentes. Ou seja, não havia nenhum registro das fotografias em nome do Autor.
- 8. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Autor interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, registrando em FEVEREIRO DE 2015 como sendo autor das fotografias, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento afirmando que as fotos seriam de sua autoria e as utilizando nas suas ações para convencimento do Poder Judiciário.
- 9. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Ré estava sendo bem avaliada pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças nas demandas em que contende com o Autor, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pela Ré CVC a seu favor.
- 10. No entanto, de forma totalmente DESESPERADA o Autor realizou o requerimento de registro das fotografias no dia 03 de fevereiro de 2015, sendo certo que ingressou com a presente ação muito antes desta data, a qual foi devidamente contestada pela Ré.
- 11. Porém, para que o registro da fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação das fotografias na internet, conforme comprovado em contestação, e muito depois da distribuição da ação não lhe dá o direito à reivindicação de direitos autorais.
- 12. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no **DJE de Santa Catarina no dia 29/09/2014**, onde o MM Juiza do Juizado Especial Cível de Baneário Camboriú/SC, Dra. Alaíde Maria Nolli.

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP Brasil CEP 04551-060 Tel +55 11 3185-0185 info@viseu.com.br www.viseu.com.br



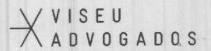


FLS 570

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos ma variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com t exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor. Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram. Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional. As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet. PARA QUE O REGISTRO EM CARTÓRIO EFETIVAMENTE ATINJA SEU OBJETIVO DE PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL, É NECESSÁRIO QUE OCORRA EM OCASIÃO ANTERIOR À SUPOSTA CONTRAFAÇÃO, CONFORME JÁ DITO. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais. Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio. Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor. Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria.

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP Brasil CEP 04551-060 Tel +55 11 3185-0185 info@viseu.com.br www.viseu.com.br





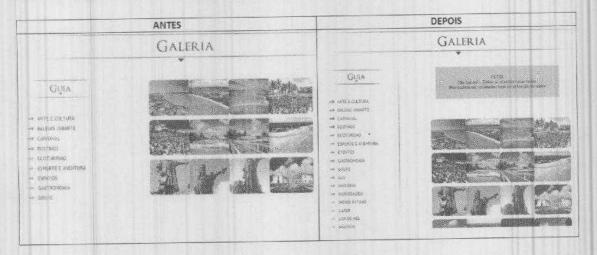
FLS STA

13. É nítido verificar que o Autor está agindo com total má le, o que deve ser repudiado por este MM Juízo. E não só pelo motivo acima exposto!

14. Isto porque, quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré CVC, a Ré imediatamente demonstrou que o nome do Autor não estava mencionado de nenhum modo na página virtual da Secretaria de Turismo, do site da Prefeitura de Porto Seguro como sendo autor das fotografias, juntando, inclusive, em todas as demandas, como aqui o fez, telas do site àquela época, demonstrando que o portal oficial da cidade não fazia menção alguma a fotógrafo nas fotos, que dirá do Autor. Ou seja, as fotos dispostas naquele site eram de domínio público, divulgadas oficialmente pela prefeitura local para impulsionar o turismo local. E assim foram utilizadas pela Ré.

15. No entanto, novamente depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, o Autor interveio junto à Prefeitura de Porto Seguro, obrigando-os a mencionar seu nome, com certo destaque até incomum, como autor das fotografias lá publicadas.

16. Frise-se! Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera analise dos documentos juntados pelo Autor com os que ora se juntam (telas antigas do site de Porto Seguro), BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DE TELAS ABAIXO, onde até meados de 2014, não aparecia qualquer menção ao nome do Autor no site da Prefeitura de Porto Seguro, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.



17. Conforme se comprova com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no **DJE de Santa Catarina no dia 16/03/2015**, o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Vilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo Autor são de domínio publico, uma vez que não havia qualquer identificação do autor no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro, utilizado para o turismo local (link da Secretaria de Turismo), e, portanto, pela Ré.

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP Brasil CEP 04551-060 Tel +55 11 3185-0185 info@viseu.com.br www.viseu.com.br

4





"No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografías fori produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança. Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local. Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. P. R. I. Florianópolis, 02 de março de 2015." (Proc.: nº 0302647-89.2014.8.24.0023)

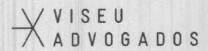
- Ainda, conforme bem verificado pelo MM Juiz prolatador 18. da sentença de improcedência retro, somente após 08 anos, vez que as imagens são do ano de 2006, foi que o Autor verificou que as fotografias supostamente de sua autoria estavam sendo utilizadas por outras agencias de turismo, as quais sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro de forma pública.
- Da mesma forma, entendeu de forma brilhante que se 19. houve alguma publicação indevida, esta ocorreu por erro daquela Prefeitura que não divulgou antes o nome dos autores das fotos divulgadas em sua página voltada para o turismo, e não da Ré!
- Assim, resta claro que a presente demanda, tal como as 20. outras 400 ações por ele ajuizadas, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para tentar receber valores indevidos.
- Corrobora tal afirmação com o fato de que até o momento 21. já foram proferidas inúmeras sentenças desfavoráveis ao pleito do Autor.

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP info@viseu.com.br Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185 www.viseu.com.br

5





Note Excelência que até o presente momento foram 12 (duas) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Foro Central Civel de São Paulo - capital (TJ/SP), que inclusive foi confirmado pelo TJ/SP em recente acórdão, bem como 12 (DOZE) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis em Santa Catarina (Florianópolis e Balneário Camboriú), que também foram confirmados por esta SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ.

AINDA, em decisão recente do dia 21/05/2015, decidiu a Juíza da 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB, Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, no processo nº 0003133-42.2015.815.2003, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE ação ajuizada pelo auto CLIO LUCONI, com fundamento no Artigo 285-A do Código de Processo Civil.

> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no julzo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Nesta brilhante decisão, a Juíza Dra. Gabriella de Britto Lyra 24. Leitão Nóbrega entendeu que:

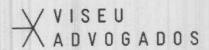
> "(...) a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle." (...) "Ademais, salienta-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez. Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias."

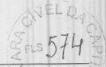
Ou seja, em todos esses casos o Sr. Clio Robispierre 25. Camargo Luconi, Autor da presente demanda, movimentou o Poder Judiciário com a pretensão de que a CVC e qualquer outra agência de turismo lhe pagasse indenização por danos morais e materiais, sob alegações infundadas e não comprovadas de que estas estariam utilizando fotografias de sua suposta autoria sem autorização, contudo, tal pleito vem sendo corretamente refutado pelo Poder Judiciário pátrio.

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP info@viseu.com.br Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185 www.viseu.com.br







26. Outrossim, as Rés se resguardam no direito de produzir eventual contraprova, caso o Autor apresente novos elementos, bem como reitera todos os termos e fundamentos de sua contestação.

Por fim, esclarecem as Rés que não tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que entendem ser a ação totalmente improcedente, sem qualquer responsabilidade sua pelo evento ocorrido.

No mais, as Rés pedem vênia para a juntada de NOVAS 28. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA em desfavor do Sr. Clio Luconi, em ações idênticas a esta, onde os Magistrados verificaram que além do Autor litigar em má-fé, não comprovou de nenhum modo a autoria das fotografias.

> Termos em que, Pede deferimento. João Pessoa, 10 de junho de 2019.

> > **GUSTAVO VISEU** OAB/SP 117.417

LUCIANA PEDROSA DAS NEVES

OAB/PB N° 9379

R. Funchal, 263, 10° andar Vila Olimpia São Paulo SP info@viseu.com.br Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185 www.viseu.com.br







Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017903-80.2014.815.2001

RELATOR(A)

: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão

APELANTE

: Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADO(A) APELADO(S) : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189) : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

MG Agência de Turismo Ltda - ME (Brasil Turismo)

ADVOGADO(A)

: Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OBRA FOTOGRÁFICA - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL AO PROMOVENTE -ATO ILÍCITO INEXISTÊNCIA TAMBÉM DE DANO MORAL CARACTERIZADOR DO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESACOLHEU OS PLEITOS INDENIZATÓRIOS - DESPROVIMENTO DO APELO.

- É incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais se a utilização da obra fotográfica – disponibilizada pelo próprio autor na rede mundial de computadores – não ensejou qualquer prejuízo material à parte.
- Não havendo nenhuma assinatura ou forma de identificação do autor das obras nas distribuições das referidas fotografias nos sítios da internet, evidente a boa-fé das Promovidas, restando afastada a presença do ato ilícito necessário para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.



I (



Trata-se de Apelação Cível interposta por Clio Robispierre Camargo Luconi, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelo ora Apelante em face da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e da MG Agência de Turismo Ltda – ME (Brasil Turismo).

Narrou o Autor, na exordial, que é fotógrafo profissional, e que fotografou diversas paisagens em Porto Seguro/BA, no entanto, se deparou com a contrafação de suas fotografias nos sítios eletrônicos das Promovidas, sem a sua devida autorização e/ou remuneração.

Alegando que tal atitude das Promovidas o abalou tanto moral, quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de suas fotografias, requereu a condenação das partes adversas em obrigação de fazer consistente na abstenção de utilizar qualquer fotografia do acervo fotográfico do Autor, bem como o pagamento de indenizações por danos materiais e morais (fls. 02/22).

Na sentença vergastada (fls. 543/545-V), a magistrada a quo julgou improcedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

[...]
Percebe-se que a utilização da fotografia pelos promovidos é fato incontroverso nos autos, porém, foi o próprio promovente que disponibilizou a obra na Rede Mundial de Computadores, tendo assumido, assim, os riscos relativos a respectiva reprodução.

Compaginando os autos e realizando uma singela busca mediante a *internet*, verifica-se que a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle.

Outrossim, observa-se, ainda, que não são poucas as imagens de autoria do promovente disponíveis na *internet*. Algumas delas são utilizadas indevidamente e outras mediante permissão remunerada, contudo, em ambos os casos tem-se em comum o fato de que todas foram postadas pelo próprio demandante – ou com sua permissão -, sem qualquer remuneração nesse sentido.

Apelação Cível nº 0017903-80.2014.815.2001





É imperioso aqui destacar que não pretende esta decisão desconstituir os direitos conferidos pela Lei de Direito Autoral, mas de atentar para aplicação conjunta dos princípios da boa fé e da proporcionalidade.

Não se pode negar que o mundo se encontra globalizado, sofrendo grandes influências da tecnologia. Nesse cenário, a Rede Mundial de Computadores ganha força e o direito autoral também ganha novos contornos.

[...]

Trazendo a explanação encimada ao caso em tela, percebe-se que o autor, de fato, despendeu quantia considerável para elaboração da fotografia, todavia, após a produção da primeira foto, sua reprodução demanda custo insignificante para o promovente. Por isso, ao disponibilizar, de forma gratuita, sua obra fotográfica na internet o demandante é praticamente isento de ônus.

Ademais, saliente-se que a utilização supostamente indevida pelas demandadas não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez.

Observa-se, ainda, que não há comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, haja vista que o sítio da promovida não cobra por número de acessos. Igualmente, a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio, apresentando-se de forma acessória à finalidade da ré.

Assim sendo, inexiste danos materiais a reparar, porquanto a utilização da fotografia não causou prejuízos ao promovente, haja vista que sua reprodução não majorou o custo total da produção e não privou a obra do mercado.

É imperioso lembrar que a fotografia sequer é diretamente explorada ou utilizada comercialmente.

Convém aqui reprisar que, em uma rápida visualização online, constata-se que o autor faz uma maciça exposição de seu trabalho fotográfico na internet, utilizando-se, inclusive, de sítios de compartilhamento de conteúdo e, alguns destes permitem a cópia das fotografias sem qualquer advertência

Apelação Cível nº 0017903-80.2014.815.2001





ou mesmo referência a autoria da obra.

Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias.

Dessarte, inexistindo prejuízo, não há que se falar em dano material e nem em indenização.

Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de apreensão do material fotográfico, retirada do sítio virtual da empresa e proibição de reprodução das imagens, considerando que a disponibilização gratuita das mesmas foi feita pelo próprio autor.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, também não deve prosperar. É que o ato ilícito não restou configurado nos autos, razão pela qual o pedido de reparação deve, pois, ser afastado.

Por fim, em relação aos demais argumentos, encontram-se prejudicados, uma vez que derivam do reconhecimento do dano moral e material, o que não foi o caso.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, U, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do que estabelece o art. 85, § 2º do NCPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.

Nas razões do seu recurso, o Autor/Apelante sustentou, em síntese, que a Lei de Direitos Autorais (nº 9.610/98) garante o direito de preservação de suas fotografias, que não caíram em domínio público.

Argumentou, assim, que é imperativa, diante da inexistência da

Apelação Cível nº 0017903-80.2014.815.2001





respectiva autorização para o uso, a condenação das Apeladas no pagamento di indenizações por danos morais e materiais (fls. 549/555).

Contra-arrazoando, as Promovidas/Apeladas pugnaram pelo desprovimento do recurso (fls. 582/600).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito (fls. 634/635).

VOTO

Conforme relatado, o Autor/Apelante, fotógrafo profissional, ajuizou a presente ação alegando que as Promovidas/Apeladas utilizaram, em seus sítios eletrônicos, fotografias suas, retiradas em Porto Seguro/BA.

A titularidade das fotografias do Autor resta comprovada e a respectiva utilização pelas Promovidas, em seus sítios eletrônicos, é fato incontroverso nos autos (fls. 33/118).

Porém, não obstante essa contestação, compreendo que, na linha do que restou fundamentado na sentença vergastada, devem ser rejeitados os pleitos indenizatórios formulados pelo Autor/Apelante, posicionamento que manterei em coerência com o que tenho decidido na apreciação de casos idênticos, aportados na Vara da qual sou juiz titular, no primeiro grau de jurisdição.

É bem verdade que o autor de uma obra tem direito dela dispor com exclusividade, ficando a respectiva reprodução condicionada à sua prévia e expressa autorização, conforme disposições da Lei 9.610/98, que a seguir transcrevo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografía;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

 II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização

Apelação Cível nº 0017903-80.2014.815.2001





de sua obra;

Art. 79. (...)

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Acontece que, conforme bem esclarecido na sentença vergastada, realizando uma singela busca na *internet*, verifica-se que as fotografias apontadas pelo Autor foram amplamente divulgadas por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle, não havendo, assim, que se falar em ausência de autorização expressa e prévia do uso das fotografias, quando a parte posta as obras em rede aberta de internet irrestritamente.

Não se pode perder de vista, como bem ponderado em primeiro grau, que o mundo se encontra globalizado, sofrendo grandes influências da tecnologia, de forma que, se a *internet* ganha força, os direitos autorais – apesar de continuarem preservados – também devem acompanhar os novos tempos, ganhando contornos consentâneos com as transformações e forçando uma análise atrelada ao princípio da boa fé e da razoabilidade.

Trazendo essa explanação para o caso em tela, percebe-se que, não obstante o autor ter despendido recursos financeiros para as elaborações das fotografias, após a produção das primeiras fotos, suas reproduções demandam custos insignificantes. Por isso, conforme ressaltado na sentença, ao disponibilizar, de forma gratuita, suas obras fotográficas na *internet*, o demandante é praticamente isento de ônus, devendo-se salientar que a utilização pelas demandadas não privou o autor de explorar sua obra, já que este disponibilizou gratuitamente o seu trabalho na rede mundial de computadores.

Cumpre frisar, também, que, como bem dito pela magistrada sentenciante, "a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio, apresentando-se de forma acessória à finalidade da ré." (fl. 545)

Assim sendo, inexistem danos materiais a serem reparados, haja vista a inexistência de efetivo prejuízo patrimonial ao Promovente.

E, da mesma forma, não vinga o pleito de indenização por danos morais. Não havendo nenhuma assinatura ou forma de identificação do autor das obras na distribuição das referidas fotografias nos sítios da *internet*, evidente a boa-fé das Promovidas, restando afastada a presença do ato ilícito necessário para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos

Apelação Cível nº 0017903-80.2014.815.2001





do art. 85, § 11¹ do CPC-15, ficando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade. judiciária concedida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2018.

> Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão RELATOR



Apelação Cível nº 0017903-80.2014.815.2001





¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 11.} O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no computo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010011-23.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

ADVOGADO : Gustavo Viseu (OAB/SP nº 117.417)

APELADO : Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189)

RECORRENTE : Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189)

RECORRIDO : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

ADVOGADO : Gustavo Viseu (OAB/SP nº 117.417)
ORIGEM : Juizo da 4ª Vara Cível da Capital

JUÍZA : Silvana Carvalho Soares

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA DE DIREITO VIOLAÇÃO FOTOGRÁFICA. AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA NA INTERNET SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEVER DANOS MORAIS. INDENIZAR POR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A FINALIDADE LUCRATIVA. DANOS MORAIS DO RECURSO. PROVIMENTO INDEVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

No caso concreto, em que se pese a utilização de fotografia sem autorização do Autor, o caso não enseja indenização por danos morais, na medida em que não foi publicada nas redes sociais com a finalidade de obtenção de lucro.

 Sentença que deve ser reformada para afastar o dano moral reconhecido. E, com isso, resta prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora que



Apelação Civel nº 0010011-23.2014.815.2001

requer a majoração do montante arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em PROVER o Apelo do Promovido, restando prejudicada a análise do RECURSO ADESIVO do Autor, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.607.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A contra Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Materiais, condenando o Promovido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em suas razões de Apelação, defende, em síntese, a reforma da Sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a demanda, alegando, para tanto, que a imagem objeto da demanda foi utilizada sem fins lucrativos, o que não enseja a condenação por danos morais. Destaca que o Autor disponibilizou as imagens livremente na internet sem nenhuma marcação ou especificidade que lhe atribuísse a autoria das imagens. Ao final, aduz que não há razoabilidade na condenação ao montante arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões pelo Autor às fls. 537/548.

Recurso Adesivo de fls.550/565, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo de fls. 570/580.



Apelação Cível nº 0010011-23.2014.815.2001

A Procuradoria de Justiça, às fls. 598/602, não opinou sobre o mérito do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais por violação a direito autoral, entre dezenas distribuídas pelo Autor, na qual pleiteia, pela indicada autoria da fotografia utilizada pelo Promovido, indenização por danos materiais e morais.

Pois bem. Como é sabido, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)
 VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografía;

Da análise da supracitada Lei, extrai-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu Autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada (art. 5°, inciso VII, c/c arts. 101 e 102).



Apelação Civel nº 0010011-23.2014.815.2001

Ainda da referida lei tem-se o Art. 46 que:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...

 II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

Diante desse cenário, colhe-se dos autos que a conduta do Promovido não configura qualquer simulação, na medida em que a divulgação das imagens não teve o objetivo de auferir lucro, foi utilizando, tão somente, com a finalidade de ofertar pacotes de viagens à cidade de Porto Seguro – BA.

Deste modo, ainda que o Apelante tenha publicado as imagens no sítio: www.parceiroscvc.com.br/index.jsf?par=p1travel, ao que consta dos autos, é que além de o Promovido não ter tido intuito de auferir lucro com a publicação ou venda das referidas imagens, o próprio Autor disponibilizou as fotografias na rede de internet, sem qualquer indicação de sua propriedade no bojo destas, como marcação d'Água, por exemplo, o que a toma acessível ao público em geral.

Deste modo, muito embora o Promovente alegue que o Promovido utilizou das fotografias indevidamente, não juntou aos autos qualquer comprovação extreme de dúvidas de que havia a sua indicação, ao contrário, observa-se que as referidas imagens puderam ser retiradas facilmente da internet por meio do site "google", em desatenção ao que preleciona o art.12 da supracitada Lei¹.

Se isso não bastasse, observa-se, ainda, que as imagens de fls. 33/43 são comum de paisagem e sem qualquer traço de especificidade de captura capaz de torná-la distinta das inúmeras fotos de paisagens que



¹Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Apelação Civel nº 0010011-23.2014.815.2001

compõe o ambiente da internet, ou ainda, que caracteriza senso estético ou artístico que induza o entendimento do leigo de que trata-se de imagem com autoria especial e protegida.

Dito isto, não há que se reconhecer a existência de conduta ilícita ou nexo causal para o alegado prejuízo, pois não houve comprovação quanto à violação de direito autoral, por se tratar de imagens utilizadas sem intuito de obter lucro e retirada da internet sem nenhuma identificação ou especificidade, que indicasse a necessidade do pedido de autorização para serem publicadas.

Portanto, sem a comprovação de ato ilícito que pudesse dar azo a eventual indenização, ou sequer a existência de nexo causal decorrente do agir do Apelante, não incide nos fatos narrados na inicial a hipótese a que alude o art. 186 do atual Código Civil, o que desautoriza a reparação pretendida.

Assim, no que concerne ao pedido formulado de reparação a título de dano moral, entendo que, quanto a este tópico, deve ser reformada a Sentença recorrida, tendo em vista não vislumbrar no caso em tela a ocorrência de prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, os quais não restaram demonstrados, ônus que cabia à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

Direito Autoral — indenização Publicação de fotografia cujo direito autoral pertencería ao autor sentença de improcedência mantença que se impõe autor que não cuidou em identificar seu trabalho, disponibilizando as fotografias em sítios eletrônicos — Indenização indevida Recurso improvido. (TJSP 5ª Câmara D. Privado, Apelação civel nº 1043618-90.2015.8.26.0506, Rel. Des.





Apelação Cível nº 0010011-23.2014.815.2001

A. C. Mathias Coltro, j. 22.11.2017);

DIREITO AUTORAL. Alegação de uso de fotografia sem autorização do autor e sem crédito para promoção de pacotes turísticos. Descabimento. Requerente divulgou a imagem na internet e somente efetuou o registro da fotografia perante a Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelos requeridos. Paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo. Indenização indevida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP 6ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1031897-78.2014.8.26.0506, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j.26.09.2017).

Ao final, merece ser ressaltado que, muito embora em ações passadas tenha me posicionado de forma diversa, consigno que hodiernamente, ante a constatação de que o Autor ajuizou inúmeras ações, com fotos similares à do caso em tela, contra diversas empresas de turismo e particulares, não há como não questionar a boa-fé do Demandante ao ajuizar tantas ações, com o mesmo propósito e contra as mais diversas empresas de turismo; em que o relato dos fatos não se alteram ao afirmar que as imagens reclamadas estão sempre dispostas no ambiente da internet, por mera inserção, onde facilmente podem ser capturadas sem qualquer identificação de autoria, ou outro indicativo que inibisse a sua reprodução sem devida autorização, atitude um tanto duvidosa que nos fez analisar o caso cuidadosamente e entender pela mudança do entendimento anteriormente adotado.

Assim sendo, como visto, não há que se falar em indenização, por não ter o Autor demonstrado os danos arguidos – impondo-se a reforma da Sentença.

RECURSO ADESIVO

No Recurso Adesivo, pleiteia a parte autora a majoração do valor arbitrado em sede de indenização por danos morais.



Apelação Cível nº 0010011-23.2014.815.2001

Entretanto, ante a reforma da Sentença determinando o afastamento da condenação pelos danos morais, resta prejudicado o apelo do autor.

Em consequência, considerando a reforma integral da Sentença, há decaimento do postulado pelo Autor, razão pela qual deve arcar com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do Procurador da parte adversa no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atentando ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa, observada, nesta estipulação, a regra contida no artigo 85, §8º, do NCPC. Observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, PROVEJO o Apelo, para afastar a condenação pelos danos morais e, com isso, resta prejudicada a análise do RECURSO ADESIVO manejado pelo Autor.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

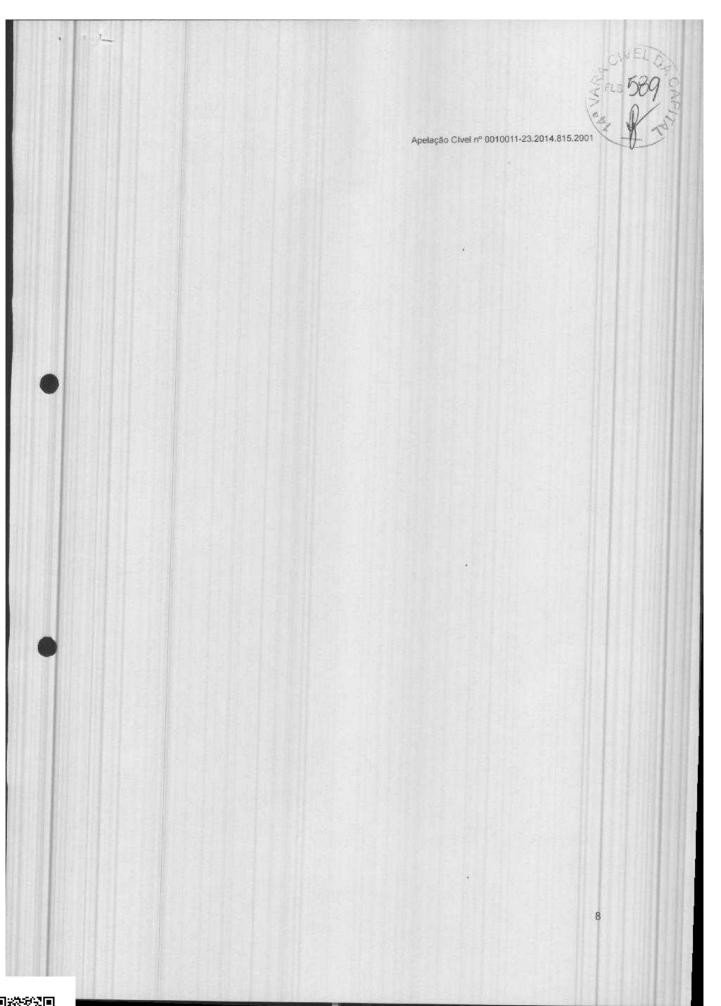
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator















PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020363-40.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189)
APELADO 1: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

ADVOGADO : Gustavo Viseu (OAB/SP nº 117.417)

APELADO 2 : Vitoria da Conquista Viagens e Turismo Ltda.

ADVOGADO: Thiago Lima Porto (OAB/BA nº 27342)
ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Capital

JUÍZA : Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA NA INTERNET SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No caso concreto, em que se pese a utilização de fotografia sem autorização do Autor, o caso não enseja indenização por danos morais, na medida em que disponibilizou a fotografia na rede de internet, sem qualquer indicação de sua propriedade no bojo da imagem e a parte autora não demonstrou que a publicação nas redes sociais teve a finalidade de obtenção de lucro. Sentença que não reconheceu o dano moral e material que deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

